

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL  
CURSO DE DIREITO**

Júlia Inês Melchiors

**IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ, ATRAVÉS DA  
TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, NO ÂMBITO DO DIREITO  
PREVIDENCIÁRIO**

Santa Cruz do Sul  
2020

Júlia Inês Melchiors

**IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ, ATRAVÉS DA  
TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, NO ÂMBITO DO  
DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Ms. Josiane Borghetti Antonelo Nunes

Santa Cruz do Sul  
2020

*“A educação é a arma mais poderosa que você pode usar para mudar o mundo”  
(Nelson Mandela)*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais por todo incentivo e suporte durante estes anos de estudo, mas, principalmente, pela compreensão de minha ausência neste período de elaboração da monografia.

À Lilica, por permanecer ao meu lado durante a elaboração deste trabalho (ainda que dormindo) e me transmitir apoio moral.

Ao Ricardo, meu namorado, por todo apoio e estímulo concedidos ao longo da graduação, por todos os debates construtivos acerca do tema ora em análise e de tantos outros assuntos jurídicos.

A todos os meus amigos, aqueles que conquistei durante a graduação e outros que me acompanham há tanto tempo, por todo companheirismo e momentos compartilhados.

À Procuradoria-Seccional Federal de Santa Cruz do Sul/RS, pela oportunidade de estagiar em um ambiente tão rico em conhecimento e por me ensinar preceitos básicos, local pelo qual possuo enorme carinho e onde aprendi a amar o Direito Previdenciário, e em especial à colega Juliana, com quem inúmeras vezes debati acerca de temas polêmicos do Direito Previdenciário e Processual Civil e suas implicações, dentre os quais inclui-se o desta monografia.

Aos demais estágios realizados com equipes tão competentes, em especial à Procuradoria-Geral do Estado e a Primeira Vara Federal de Santa Cruz do Sul, locais nos quais conheci inúmeros servidores e estagiários dispostos a buscar a melhor tutela jurisdicional às partes.

Agradeço, também, as professoras Dienyffer Brum de Moraes e Tatiane Kipper por terem aceitado o convite para compor a banca avaliadora e por suas palavras de incentivo.

Por último, mas não menos importante, a pessoa que me auxiliou de todas as formas possíveis e que deu o pontapé inicial neste trabalho: a professora e orientadora Josiane Borghetti Antonelo Nunes, por todos os ensinamentos transmitidos durante a realização desta monografia, bem como pela sua paciência, disponibilidade para sanar minhas inúmeras dúvidas e por todas as palavras de incentivo.

## RESUMO

A presente monografia possui como tema a possibilidade de o Instituto Nacional do Seguro Social cobrar, do segurado de boa-fé, a devolução de valores recebidos em razão de tutela provisória de urgência antecipada posteriormente revogada, tendo em vista que as decisões que deferem a tutela provisória vêm sendo reformadas em primeiro e, principalmente, em segundo grau de jurisdição, alcançando neste um índice de 70 a 80%. Dessa forma, a possibilidade de devolução implica em sérios riscos aos segurados – que dependem desta renda para sobreviver –, bem como para a Previdência Social, pois pode prejudicar o seu orçamento. Nesse sentido, mediante estudo do instituto processual em comento e da natureza jurídica dos benefícios previdenciários, pretendeu-se responder a seguinte problemática: é necessária a devolução, pelos segurados de boa-fé, dos valores recebidos através de tutela provisória de urgência antecipada posteriormente revogada? Para tanto, utilizou-se o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento analítico e histórico-crítico, com as técnicas de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Foram analisadas doutrinas e jurisprudência dos principais órgãos julgadores brasileiros – Turmas Recursais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, abrangendo decisões publicadas no período de 01/01/2016 a 01/04/2020 e utilizando-se como principais termos de busca “Direito Previdenciário”, “benefício previdenciário”, “irrepetibilidade”, “segurado de boa fé”, “devolução” e “desnecessidade”. Concluiu-se, após a análise da posição majoritária da jurisprudência, bem como do disposto na Constituição Federal e na Lei dos Benefícios do Regime Geral da Previdência Social, pela irrepetibilidade dos benefícios previdenciários recebidos pelo segurado de boa-fé através da tutela provisória de urgência antecipada posteriormente revogada.

Palavras-chave: Benefícios previdenciários. Boa-fé. Irrepetibilidade. Revogação. Tutela provisória de urgência antecipada.

## ABSTRACT

The present monographic work has as subject the possibility of Instituto Nacional do Seguro Social demand, from the good faith assured, the refund of amount received through provisional protection of anticipated urgency that is later revoked, having in mind that decisions that concede the provisional protection are being reversed in first and, mainly, in second level of jurisdiction, reaching in this last one a rate of 70% to 80%. Therefore, the possibility of refund implicates serious risks for the assured – who depends on this income to survive – as well as for Social Security, once it can harm its budget. That being the case, through research of the processual institute mentioned and of juridical nature of the social security benefits, it was intended to answer the following problem: is it necessary to refund the amount received, by the good faith assured, through provisional protection of anticipated urgency that is later revoked? It was made use of the deductive approach method and analytic and historical-critical procedure method, with the bibliographic and jurisprudential research technique. Doctrines and jurisprudence from the main Brazilian judge organs were analyzed – Appeals Groups of the Federal Regional Court of the 4<sup>o</sup> Region, Federal Regional Court of the 4<sup>o</sup> Region, Superior Court of Justice and Federal Supreme Court, comprehending decisions published during the period of 01/01/2016 to 04/01/2020 and using as main research terms “Social Security Law”, “social security benefit”, “nonrefundable”, “good faith assured”, “refund” and “unnecessary”. After the analysis of the major position of the jurisprudence, as well as the regulated on Federal Constitution and Benefits Law of the General Regime of Social Security, it was concluded that the social security benefits are not refundable when paid to the good faith assured, through provisional protection of anticipated urgency that is later revoked.

Keywords: Social security benefits. Good faith. Nonrefundable. Revocation. Provisional protection of anticipated urgency.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>07</b>
<b>2</b>	<b>TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.....</b>	<b>10</b>
2.1	Processo Civil: origem, aplicação e princípios.....	10
2.2	Disposições acerca das tutelas e suas espécies.....	15
2.3	Características e requisitos da tutela provisória de urgência antecipada.....	21
<b>3</b>	<b>NATUREZA JURÍDICA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS .....</b>	<b>28</b>
3.1	Beneficiários e prestações no âmbito do Direito Previdenciário .....	28
3.2	Natureza jurídica dos benefícios previdenciários.....	33
3.2.1	Concessão da tutela provisória em face da Fazenda Pública .....	36
3.3	Irrepetibilidade das verbas de caráter alimentar .....	38
<b>4</b>	<b>ANÁLISE JURISPRUDENCIAL .....</b>	<b>45</b>
4.1	Turmas Recursais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.....	45
4.2	Tribunal Regional Federal da 4ª Região.....	51
4.3	Superior Tribunal de Justiça.....	57
4.4	Supremo Tribunal Federal.....	63
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>67</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>71</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico aborda a necessidade de devolução, pelo segurado de boa-fé, dos valores recebidos através da tutela provisória de urgência antecipada posteriormente revogada.

Nesse sentido, pretende-se analisar a possibilidade de o Instituto Nacional do Seguro Social cobrar os valores recebidos a título de tutela provisória de urgência antecipada posteriormente revogada, através de estudo da legislação em vigor e do entendimento jurisprudencial dos principais órgãos julgadores brasileiros.

Com o surgimento de inúmeros problemas aos quais estão expostos os indivíduos na sociedade contemporânea, tais como ansiedade e depressão, cada vez mais os segurados da Previdência Social buscam a concessão de benefícios por incapacidade, assim como cada vez mais usufruir da aposentadoria é um momento almejado por todos contribuintes. Ao implementar os requisitos necessários para concessão de tais benefícios, os segurados ingressam com o pedido administrativo para reconhecer seu direito.

Esse direito, entretanto, não é conquistado tão facilmente. Inúmeras vezes é necessário ingressar com uma ação no Poder Judiciário para que o benefício previdenciário seja reconhecido e concedido. Considerando a longa tramitação de um processo judicial, é comum que seja requerida a tutela provisória de urgência antecipada para satisfazer, desde logo, o direito pretendido.

Dessa forma, alguns magistrados deferem tal medida processual e, ao final do processo, revogam-na por entender que o segurado não fazia jus ao benefício. Considerando o problema acima exposto, questiona-se: é necessária a devolução, pelo segurado de boa-fé, dos valores recebidos através da tutela provisória de urgência antecipada posteriormente revogada?

A metodologia de pesquisa aplicada a este estudo é o método de abordagem dedutivo, pois se procura através de um raciocínio lógico obter uma conclusão a respeito das premissas debatidas, partindo-se do geral para o específico. Já o método de procedimento utilizado é o analítico e histórico-crítico, e a técnica de pesquisa é a bibliográfica. Realizando-se, por fim, uma pesquisa baseada em estudo jurisprudencial.

O primeiro capítulo analisa a origem do Direito Processual Civil e seus princípios, além de pesquisar acerca das tutelas e suas espécies, em especial as

características e requisitos específicos da tutela provisória de urgência antecipada em nosso ordenamento jurídico. Dessa forma, pretendeu-se estudar a aplicação e os princípios do direito processual civil, além de analisar a aplicabilidade das tutelas provisórias em nosso ordenamento jurídico

O segundo capítulo examina os beneficiários e prestações no âmbito do Direito Previdenciário, a natureza jurídica dos benefícios previdenciários, a irrepetibilidade das verbas de caráter alimentar e seu emprego através da concessão da tutela provisória de urgência antecipada em face da Fazenda Pública. Objetivou-se compreender a natureza jurídica dos benefícios previdenciários, a irrepetibilidade das verbas alimentares e seu emprego através do deferimento da tutela provisória de urgência no âmbito do Direito Previdenciário.

O terceiro capítulo traz o entendimento jurisprudencial dos principais órgãos julgadores brasileiros – Turmas Recursais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal – acerca do tema analisado nesta monografia, de modo a entender o posicionamento adotado pela jurisprudência.

O tema apresentou-se atual e relevante tendo em vista as inúmeras ações previdenciárias que tramitam no Poder Judiciário. Nestas demandas, as tutelas provisórias são concedidas diariamente, sendo alto o percentual de reforma destas decisões em primeiro e, especialmente, em segundo grau de jurisdição, alcançando neste um índice de 70 a 80%.

Assim sendo, analisa-se a necessidade de devolução dos valores recebidos, pelo segurado de boa-fé, através da tutela provisória de urgência antecipada posteriormente revogada, pois pode implicar em sérios riscos aos contribuintes – que dependem desta renda para sobreviver –, bem como para a Previdência Social, pois pode prejudicar profundamente o seu orçamento.

Isto posto, tal tema se mostra extremamente relevante, tendo em vista que interfere na vida de inúmeros contribuintes, bem como da Previdência Social, pois é objeto de inúmeras ações previdenciárias. A importância do tema também foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça ao colocá-lo como Tema Repetitivo 692 e com possível revisão de tese.

Ao final do presente trabalho monográfico, serão apresentadas as conclusões, buscando-se responder aos questionamentos iniciais referente à necessidade de devolução, pelo segurado de boa-fé, dos valores recebidos através da tutela

provisória de urgência antecipada posteriormente revogada através da análise das decisões proferidas pelos principais órgãos julgadores brasileiros.

Diante da situação fática relatada, busca-se contribuir para o aprimoramento da legislação em vigor, bem como à área de estudo no Direito Previdenciário e Processual Civil.

## 2 TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

O primeiro capítulo da presente monografia abordará a origem do Direito Processual Civil, sua aplicação e princípios, além de tratar sobre as tutelas provisórias existentes, suas características e espécies, bem como demais requisitos específicos da tutela provisória de urgência antecipada.

### 2.1 Processo Civil: origem, aplicação e fontes

Foi com o início da convivência entre os povos que se verificou a necessidade de sujeitar os conflitos ao arbítrio de um terceiro, eis que a autotutela, que era o meio de solução de conflitos utilizado, não trazia resultados benéficos para as partes. A função imparcial de coordenar o processo e estabelecer sanções foi confiada, posteriormente, ao Estado, que foi também quem normatizou as regras processuais (FRANCO, [200-?], <<http://intranet.viannajr.edu.br>>).

Theodoro Júnior (2017, p. 03) de mesmo modo explica que a vida em sociedade fez com que surgissem inúmeros problemas cotidianos e, a partir deles, o Estado obrigou-se a criar normas jurídicas para que a convivência se tornasse mais harmoniosa. Entrementes, foi imprescindível que as referidas regras tivessem caráter obrigatório para que fossem observadas pelos cidadãos. Assim sendo, o Poder Público as instituiu e criou mecanismos para que as mesmas sejam satisfeitas em sua integralidade. O autor também explica que:

[...] desde o momento em que, em antigas eras, se chegou à conclusão de que não deviam os particulares fazer justiça pelas próprias mãos e que os seus conflitos deveriam ser submetidos a julgamento de autoridade pública, fez-se presente a necessidade de regulamentar a atividade da administração da Justiça. E, desde então, surgiram as normas jurídicas processuais (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 12).

Com a criação do Estado e o advento da Constituição Federal de 1988, os objetivos do direito processual civil direcionam-se para a facilitação do acesso à justiça, duração razoável do processo, além da criação de institutos que visem diminuir o impacto na demora do processo e, especialmente, a defesa dos interesses que até então não eram tutelados (GONÇALVES; LENZA, 2014, p. 43).

As normas processuais elaboradas pelo Estado são aplicáveis pelo magistrado quando este verificar que o caso concreto se adequa às normas gerais existentes. Considerando litígios contenciosos e voluntários, o juiz – terceiro imparcial no processo – soluciona conflitos quando instado a manifestar ou aperfeiçoa os atos jurídicos na ocasião em que realizados de forma voluntária pelos requerentes, respectivamente (TALAMINI; WAMBIER, 2016, p. 45).

O Estado é quem produz as leis, além de ser o instituidor dos meios judiciais coercitivos de aplicação dos dispositivos legais, de modo que é restringido aos cidadãos os casos em que podem utilizar esse poder. Theodoro Júnior (2017, p. 03) explica que:

Para manter o império da ordem jurídica e assegurar a paz social, o Estado não tolera a justiça feita pelas próprias mãos dos interessados. Divide, pois, suas funções soberanas, de molde a atender a essa contingência, em atividades administrativas, legislativas e jurisdicionais.

Assim sendo, a autotutela é uma solução permitida apenas em casos excepcionais em nosso ordenamento jurídico, da mesma forma que em outras sociedades civilizadas. Didier Júnior (2017, p. 187) explica que tal instituto é justificável “pela impossibilidade do Estado-juiz estar presente sempre que um direito esteja sendo violado ou prestes a sê-lo e pela ausência de confiança de cada um no altruísmo alheio”.

Isto posto, verifica-se que cabe ao Judiciário o poder de dirimir conflitos entre particulares ou entre estes e a administração pública, tendo em vista que as hipóteses em que é permitido valer-se de força própria para solucionar determinado incômodo que vivencie são possibilidades extremamente limitadas. Theodoro Júnior (2017, p. 04) salienta, ainda, que o processo civil é o ramo das ciências jurídicas que abrange a esfera cível.

Didier Júnior (2017, p. 305) destaca que, além de resolver conflitos através da heterocomposição, o Poder Judiciário também auxilia e estimula a autocomposição, esta que se caracteriza por ser a solução negocial dos litígios. Esse incentivo vem sendo criado e regulamentado pelo Legislativo, visto que edita diversas normas nesse sentido, inclusive no Código de Processo Civil de 2015, onde foi elaborado um capítulo inteiro para disciplinar a mediação e a conciliação (artigos 165-175).

Outrossim, Bueno (2017, p. 43) esclarece, sobre a norma processual aplicável a cada caso prático que preencha os requisitos da norma abstrata, que:

O direito processual civil é o ramo do direito que se volta a estudar a forma de o Poder Judiciário (Estado-juiz) exercer a sua atividade-fim, isto é, prestar a tutela jurisdicional a partir do conflito de interesse (potencial ou já existente) que exista entre duas ou mais pessoas. Como é vedado que as pessoas envolvidas nesse conflito imponham umas às outras dada solução, elas devem dirigir-se ao Judiciário para tanto.

O processo civil, em nosso ordenamento jurídico, caracteriza-se por ser um trabalho desenvolvido em conjunto, de modo que a ação se desenvolve com a participação de, no mínimo, três pessoas: o autor que pleiteia seu direito, o réu que se defende das imputações a ele conferidas e o juiz que sentencia. Podem participar do processo, ainda, terceiros que tenham interesse na solução do conflito (ARENHAT; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 77).

A relação processual é trilateral e vincula as partes em busca de uma decisão igualitária. Theodoro Júnior (2017, p. 269) frisa, ainda, que “sem a presença do órgão judicial, é impossível o estabelecimento da relação jurídico-processual. Mas, também, sem a provocação da parte, o juiz não pode instaurar o processo”.

A classificação quanto à capacidade processual das partes do processo pode ocorrer da seguinte forma, conforme Bueno (2017, p. 145): “a capacidade de ser parte, a capacidade de estar em juízo e a capacidade postulatória”. Os dois primeiros agrupamentos dizem respeito à pessoa em si, e o terceiro acerca da possibilidade de postular em juízo.

Gonçalves (2017, p. 126) exemplifica que a capacidade de ser parte é conferida a

[...] quem pede a tutela jurisdicional e em face de quem essa tutela é postulada. Portanto, são partes no processo autor e réu, que serão designados como exequente e executado nos processos de execução [...]. O representante legal do incapaz não é parte, mas alguém cuja presença é necessária para suprimento da incapacidade processual da parte.

Destaca-se a garantia constitucional de que todos os indivíduos podem levar seus litígios ao Poder Judiciário, mas é necessária a demonstração do vínculo existente entre as partes da demanda e os fatos narrados para configurar a capacidade de estar em juízo. Didier Júnior (2017, p. 386-387) explica que “a

legitimidade *ad causam* é bilateral, pois o autor está legitimado para propor ação em face daquele réu, e não em face de outro”.

Arenhat, Marinoni e Mitidiero (2017, p. 88) salientam que a capacidade postulatória se configura quando o indivíduo postula em juízo em nome próprio ou em favor de alguém. Trata-se de representar os interesses, traduzindo-os juridicamente e declarando a sua vontade no processo, requerendo a produção de todos os efeitos jurídicos decorrentes. São habilitados a exercer tal função no processo civil o advogado constituído ou dativo, o defensor público e os membros do Ministério Público.

Quem exerce a jurisdição, define a solução do conflito e impõe sua vontade sobre as partes é o juiz. Ele deve ser terceiro e imparcial, com o intuito de não prejudicar ou beneficiar nenhum dos litigantes. Tais características verificam-se quando o magistrado é estranho ao litígio e nele não possui interesse, de modo que Didier Júnior (2017, p. 174-176) destaca que ele “deve tratar as partes com igualdade, zelando pelo contraditório em paridade de armas”.

Entender o direito processual civil da maneira supracitada reforça o propósito do legislador ao alterar o Código de Processo Civil, o qual é, em síntese, de que o magistrado deve auxiliar as partes para que estas obtenham um julgamento justo em tempo hábil, consoante depreende-se da leitura dos artigos 6º e 7º do referido diploma legal (ARENHAT; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 77).

Além disto, destaca-se que o processo civil se rege por diversos princípios, sendo eles indispensáveis para o andamento regular do processo. Os principais são o devido processo legal, contraditório, ampla defesa, imparcialidade, duplo grau de jurisdição, motivação, assistência jurídica gratuita e duração razoável do processo. Todos esses fundamentos contribuem para que o sujeito possa ingressar com a ação, para que ela possa desenvolver-se e que, ao final, consiga-se o resultado almejado (BUENO, 2017, p. 47).

Já Theodoro Júnior (2017, p. 47, grifo do autor) ressalta que os princípios deste ramo do Direito são o do devido processo legal, verdade real, economia processual, duplo grau de jurisdição e da preclusão. Esclarece que:

[...] o *processo justo*, em que se transformou o antigo *devido processo legal*, é o meio concreto de praticar o processo judicial delineado pela Constituição para assegurar o pleno acesso à Justiça e a realização das garantias fundamentais traduzidas nos princípios da legalidade, liberdade e igualdade.

Entende-se que o princípio do devido processo legal é o mais importante deste ramo do Direito, e dele resultaram os demais princípios e garantias processuais, dentre os quais se destacam o direito do réu a ter conhecimento do que está sendo acusado, julgamento justo em tempo ágil, provar as alegações formuladas e o contraditório. Esse preceito proíbe o juízo de exceção e prevê a existência do juiz natural, devendo este proferir sempre decisões motivadas (MIGLIAVACCA; SOVERAL, 2011, <<https://seer.imed.edu.br>>).

O princípio do devido processo legal é fundamental para o direito processual civil e, também, é o pilar de todos os demais. Gonçalves (2017, p. 67) destaca que “o princípio obriga a que se respeitem as garantias processuais e as exigências necessárias para a obtenção de uma sentença justa. Exige ainda que o trâmite dos processos seja célere e de duração razoável”.

Ademais, Didier Júnior (2017, p. 73, grifo do autor) também aborda a importância deste princípio:

A locução “devido processo legal” corresponde à tradução para o português da expressão inglesa “*due process of law*”. Law, porém, significa Direito, e não lei (“*statute law*”). A observação é importante: o processo há de estar em conformidade com o Direito como um todo, e não apenas em consonância com a lei. “Legal”, então, é adjetivo que remete a “Direito”, e não a Lei.

A ação judicial deve possibilitar às partes a concretização da tutela jurisdicional prevista pela legislação, sobretudo nos moldes das garantias constitucionais e processuais. A justiça a ser alcançada não é aquela idealizada no plano subjetivo, mas sim a que realmente ocorreu no plano fático, com a efetiva utilização dos princípios norteadores deste ramo do Direito (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 47).

Deste modo, a função do juiz é a de auxiliar as partes para que todos obtenham uma decisão justa, resultante de uma conversa efetiva, produtiva, aberta e sincera. O magistrado deve empenhar-se na causa a fim de encontrar a verdade real. Arenhart, Marinoni e Mitidiero (2017, p. 79) destacam que “a colaboração apenas viabiliza que o juiz atue para a obtenção de uma decisão justa com a incrementação de seus poderes de condução do processo”.

Além disso, outro propósito instituído com a vigência do Código de Processo Civil de 2015 é a alteração da cultura jurídica, principalmente no que diz respeito a

motivação e fundamentação das decisões judiciais. Isso porque o referido diploma legal tratou de orientar o comportamento dos magistrados, prevendo deveres e obrigações, com o objetivo de melhorar a argumentação das sentenças e das demais decisões por eles proferidas (ATIENZA; NASCIMENTO, 2017, <<https://seer.imed.edu.br>>).

Outrossim, com as modificações previstas por este diploma legal em relação ao código anterior, o legislador também quis dar maior agilidade às ações judiciais e resolução dos conflitos, concretizando o princípio da razoável duração do processo. Além disso, outro preceito fundamental que foi alcançado é o da ampla defesa, pois é uma prerrogativa e um direito de ambas as partes, sendo ele indispensável para que se alcance um processo justo com a contribuição de todos os sujeitos processuais (MIGLIAVACCA; SOVERAL, 2011, <<https://seer.imed.edu.br>>).

Com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, houve diversas alterações em relação ao antigo diploma legal, de 1973. As principais transformações são, dentre outras, respeito pelos princípios constitucionais, busca por um processo rápido e justo, visando dar melhor prestação jurisdicional aos que necessitam da justiça. Cruz e Cunha ([201-?], <<http://www.editoralex.com.br>>) salientam que “o objetivo real do CPC 15 é efetivar justiça a todos os cidadãos”.

## **2.2 Disposições acerca das tutelas e suas espécies**

Está previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, a partir da Emenda Constitucional 45 de 2004, o direito à razoável duração do processo judicial e administrativo e formas que assegurem a celeridade destes (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br/>>).

Anteriormente a esta promulgação, contudo, o Brasil já participava do Pacto de San José da Costa Rica, o qual também assegurava este direito. Assim sendo, a garantia de uma demanda com prazo razoável é direito fundamental dos cidadãos brasileiros, nos termos do artigo 5º, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil (TALAMINI; WAMBIER, 2016, p. 860).

Com a criação do Estado Democrático de Direito, o objetivo do Judiciário tornou-se prestar a tutela ao direito material que esteja sendo ameaçado, não importando se a decisão judicial for favorável ao direito do autor ou aos interesses

do réu – mas importando, principalmente, proteger o direito daquele que está sendo lesado (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 613).

Houve significativas mudanças no processo civil que impactaram intensamente no cotidiano do Poder Judiciário desde a vigência do novo diploma legal, como ensinam Arenhat, Marinoni e Mitidiero (2017, p. 205, grifo dos autores):

Houve um momento em que o *tempo* não era visto como algo importante na vida do processo. Nesse mesmo período, o que interessava para o processualista era encarar o processo por um *ângulo estritamente interno de visão*, vendo-o tão somente a partir de conceitos processuais e dele expurgando tudo que dissesse respeito ao direito material.

Verifica-se, assim, que a ideia do legislador era estabelecer normas para que o processo durasse tempo razoável para uma prestação jurisdicional adequada e justa. São necessários, para que isso ocorra, o emprego de métodos simples, modelos processuais compatíveis com as espécies de conflito a serem solucionados, além de organização e preparo dos órgãos judiciais e de seus servidores (TALAMINI; WAMBIER, 2016, p. 860).

Um dos trâmites processuais modificados pelo legislador no Código de Processo Civil de 2015 com relação ao antigo diploma legal foi a tutela provisória, seja ela de urgência ou evidência, nos termos dos artigos 294 a 311 do atual código. Tal modificação se deu em razão do objetivo de diminuir os prejuízos causados com a demora do processo à parte hipossuficiente. Ela caracteriza-se por permitir ao juiz que, verificando a existência de determinados requisitos, preste antecipadamente a tutela pretendida com a demanda, com base em uma decisão mutável. Dessa forma, o magistrado está apto a “*assegurar e/ou satisfazer, desde logo, a pretensão do autor, até mesmo de maneira liminar, isto é, sem prévia oitiva do réu*” (BUENO, 2017, p. 257, grifo do autor).

Theodoro Júnior (2017, p. 623) destaca que a tutela provisória, seja ela de urgência ou evidência, está submetida, a qualquer tempo, a revogação ou modificação. Tal situação decorre das características pertinentes a estes institutos, quais sejam:

[...] (i) a sumariedade da cognição dos fatos justificadores do provimento emergencial; e (ii) a provisoriedade intrínseca das medidas, que não se destinam a resolver em caráter definitivo o conflito existente entre as partes, mas apenas a regulá-lo, precária e temporariamente.

Da mesma maneira, Ranña (2016, <<http://www.mpsp.mp.br>>) esclarece que “as atividades processuais necessárias à obtenção de uma tutela jurisdicional exigem certa quantidade de tempo que muitas vezes pode colocar em risco a efetividade da própria tutela jurisdicional pleiteada”.

Isto posto, e considerando que não há como de acelerar todo o processo, o direito processual civil permite que possa ser antecipado o seu provável resultado com o deferimento da tutela provisória. Com esse mecanismo processual é possível adiantar o resultado que possivelmente se obteria ao final da demanda, considerando as provas carreadas aos autos, as quais devem justificar o perigo na demora ou o risco ao resultado útil do processo (TALAMINI; WAMBIER, 2016, p. 861). O Estado pode, desta forma, prestar o amparo jurisdicional de forma definitiva ou provisória (RANÑA, 2016, <<http://www.mpsp.mp.br>>).

A tutela provisória foi criada, assim, para assegurar o direito daquele que faz jus a prestação jurisdicional desde já, sem prejudicá-lo com o tempo que a demanda levará para prover a decisão definitiva, como explica Theodoro Júnior (2017, p. 614, grifo do autor):

Mas, há situações concretas em que a duração do processo e a espera da composição do conflito geram prejuízos ou risco de prejuízos para uma das partes, os quais podem assumir proporções sérias, comprometendo a efetividade da tutela a cargo da Justiça. O ônus do tempo, às vezes, recai precisamente sobre aquele que se apresenta, perante o juízo, como quem se acha na condição de vantagem que afinal virá a merecer a tutela jurisdicional. Estabelece-se, em quadras como esta, uma situação injusta, em que a demora do processo reverte-se em vantagem para o litigante que, no enfoque atual, não é merecedor da tutela jurisdicional. Criam-se, então, *técnicas de sumarização*, para que o custo da duração do processo seja melhor distribuído, e não mais continue a recair sobre quem aparenta, no momento, ser merecedor da tutela da Justiça.

A tutela provisória busca, dessa forma, minimizar o dano causado à parte que vê lesado o seu direito devido à demora da tramitação do processo. Para haver a concessão desta benesse, é indispensável que haja probabilidade do direito e perigo na demora ou risco ao resultado útil do processo. Assim sendo, este benefício pode ser deferido no início da demanda, antes mesmo da instrução probatória, mas permite que o magistrado a revogue ou a modifique a qualquer tempo (ROSSI; SOUZA, 2017, p. 160, <<http://www.salesianolins.br>>).

Não há afronta ao princípio do contraditório quando houver concessão de tutelas provisórias, eis que se presume a situação de urgência da qual não há tempo

hábil para questionar a parte adversa ou, ainda, há existência no risco de tal inquirição, tendo em vista a possibilidade de que ela realize medidas com o intuito de tornar inviável a realização do instituto. Gonçalves (2017, p. 60) salienta que:

[...] a necessidade de tornar efetivo o processo e a garantia constitucional do acesso à justiça justificam que nessas hipóteses o contraditório seja postergado (e não suprimido). Com isso, a parte contrária tem a possibilidade de manifestar-se e apresentar os seus argumentos, depois que a medida for deferida e cumprida, ocasião em que poderá tentar modificá-la, o que vale tanto para as liminares de cunho cautelar quanto para as satisfativas.

São nessas circunstâncias que se incorporam as tutelas provisórias em nosso ordenamento jurídico: para reprimir situações em que haja perigo na demora ou quando existir evidência do direito do autor, apesar de o magistrado não possuir elementos probatórios suficientes para julgar definitivamente a lide, mas com respeito ao devido processo legal. Nesse sentido explicam Talamini e Wambier (2016, p. 861, grifo nosso):

A concessão de uma providência antes do momento em que o julgador estaria propriamente em condições de definitivamente decidir sobre ela implica restrição aos direitos do contraditório e ampla defesa da parte que sofrerá a medida. **Será necessário sopesar os valores jurídicos envolvidos, a fim de se verificar qual o mais grave risco, no caso concreto, concedendo-se ou não a tutela provisória.**

Assim sendo, após ponderar sobre o direito em face das peculiaridades do caso concreto, o magistrado deverá proferir a sua decisão, devendo ela ser fundamentada em qualquer hipótese, como preceitua o artigo 298 do Código de Processo Civil: “na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso” (BUENO, 2017, p. 261), inclusive para que ambas as partes tenham ciência das razões da concessão ou do indeferimento.

Quanto à probabilidade do direito pleiteado, Gonçalves (2017, p. 345) explica que “o CPC atual exige elementos de convicção que evidenciem a probabilidade do direito. As evidências exigidas não são da existência ou da realidade do direito postulado, mas da sua probabilidade”. O juiz analisará, de forma superficial, as provas carreadas aos autos, as quais devem convencer o magistrado de que as

alegações formuladas são plausíveis. Ele deve ser, aparentemente, o titular do direito que está sob ameaça e que merece amparo jurisdicional.

Quando há pedido de tutela provisória, o magistrado exerce a atividade jurisdicional urgente, esta que é destinada a tutelar um provável direito, conforme Talamini e Wambier (2016, p. 861):

[...] que corre o risco de sofrer lesão irreparável ou de reparação muito difícil. Para tanto, o juiz examinará apenas se há razoável plausibilidade nos fundamentos apresentados pelo autor. Ou seja, não desenvolverá uma investigação aprofundada e detalhada.

Em caso de deferimento da tutela provisória, o juiz decide de maneira precária e provisória, tendo em vista que a parte que sofreu com a medida pode produzir outras provas a fim de justificar a necessidade de revogação de tal benefício (ROSSI; SOUZA, 2017, p. 169, <<http://www.salesianolins.br>>).

No mesmo sentido ensinam os doutrinadores Arenhart, Marinoni e Mitidiero (2017, p. 212) que, em caso de concessão da liminar, “qualquer que seja o seu fundamento, a técnica antecipatória tem como pressuposto a probabilidade do direito, isto é, de uma convicção judicial formada a partir de uma cognição sumária”.

Dessa forma, para que haja a concessão de tal medida pretendida, é necessário que esteja provado o perigo de dano futuro à parte que a pleiteia, conforme explicam Talamini e Wambier (2016, p. 864):

Essa é uma característica frequentemente esquecida – a cognição para fins cautelares não envolve apenas juízos sobre fatos passados – que é a regra geral no processo de conhecimento. Mais do que isso, abrange também juízos sobre fatos futuros – para a avaliação do perigo de dano e definição dos mecanismos para debelá-lo.

Isto posto, verifica-se que a tutela provisória é um meio de garantir transitoriamente o direito de quem a pleiteia, além de buscar, essencialmente, complementar e aperfeiçoar a eficácia da tutela definitiva, que poderá ser obtida posteriormente com a prestação jurisdicional principal, através da sentença (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 614).

Diante disso, e considerando a nomenclatura da medida, ela é instrumental e provisória, sendo suscetível de modificação. Nesse caso, fundamental a existência de um processo principal – de conhecimento ou de execução – onde é pleiteada a tutela definitiva (TALAMINI; WAMBIER, 2016, p. 864).

Ademais, Theodoro Júnior (2017, p. 623) destaca que a concessão da tutela provisória possui caráter temporário, tendo em vista que ela é concedida através de “avaliação superficial e não exauriente do suporte fático”.

Importante salientar o que dispõe o Código de Processo Civil de 2015, em seus artigos 294 a 311, acerca das espécies de tutelas existentes em nosso ordenamento jurídico, sendo elas: tutela de evidência e de urgência, esta dividida em antecipada e cautelar, ambas subdivididas em antecedente e incidental (BRASIL, 2015, <<http://www.planalto.gov.br/>>).

As tutelas podem ser embasadas em casos de urgência ou evidência, de acordo com a situação concreta. Conforme explicam Talamini e Wambier (2016, p. 861, grifo dos autores), elas possuem grandes diferenças:

A tutela de urgência será concedida quando forem demonstrados elementos que indiquem a probabilidade do direito, bem como o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional (art. 300 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015).

A tutela de evidência, por sua vez, dispensa a demonstração de *periculum in mora* quando existe intensa probabilidade de procedência da pretensão formulada, em casos enumerados em lei (art. 311, I a IV, do CPC/2015).

As tutelas provisórias também possuem traços em comum, sendo os mais relevantes a sumariedade do procedimento e a sua transitoriedade, eis que não são definitivas e a sua eficácia está condicionada ao período de duração do processo. Algumas consequências também são semelhantes, dentre as quais se destacam a execução imediata nos próprios autos, prestação de caução nos casos em que o juiz entender necessário e a necessidade de liquidar a indenização nos autos em que tal medida foi concedida, nos termos do artigo 302 e parágrafo único, do Código de Processo Civil (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 621-623).

Gonçalves (2017, p. 321-322) ressalta, quanto às semelhanças entre as tutelas, que jamais formarão um processo cautelar autônomo, como havia previsão no diploma legal de 1973. Ele explica que “atualmente, o deferimento de tutelas provisórias dar-se-á sempre em processos de conhecimento ou de execução, seja em caráter antecedente, seja incidentalmente”.

Theodoro Júnior (2017, p. 626-627) ressalta como características comuns a todas as tutelas provisórias a recorribilidade através de agravo de instrumento, eis que são concedidas ou indeferidas através de decisões interlocutórias; necessidade de requerimento da parte, não podendo ser concedida de ofício pelo juiz; obrigação

de que toda e qualquer decisão relativa às tutelas seja motivada e caráter provisório, tendo em vista que deferidas através de cognição sumária e, portanto, a qualquer momento podem ser revogadas ou modificadas.

Já Talamini e Wambier (2016, p. 876-877) esclarecem que a decisão será recorrível através de agravo de instrumento se ocorrer durante o processo, pois caracteriza decisão interlocutória, entretanto, se proferida na sentença, caberá apelação. Caso a decisão seja proferida pelo relator do recurso ou da ação originária, caberá agravo interno.

Outra característica em comum das tutelas provisórias está prevista no artigo 297 do Código de Processo Civil, qual seja, o poder do magistrado para conceder as liminares e também meios para garantir que elas se concretizem (BRASIL, 2015, <<http://www.planalto.gov.br/>>). Ademais, Gonçalves (2017, p. 336-337) explica que “quando o art. 297 do CPC dá ao juiz o poder geral de deferir a medida adequada, permite que ele conceda providência diversa daquela postulada pelo litigante”. Assim sendo, pode haver subjetividade na avaliação do magistrado, mas jamais discricionariedade, como ocorre na administração pública.

### **2.3 Características e requisitos da tutela provisória de urgência antecipada**

Quanto aos requisitos específicos das tutelas provisórias, Talamini e Wambier (2016, p. 861) destacam que a tutela provisória será de urgência quando forem preenchidos os requisitos do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Entretanto, ela será de evidência quando se enquadrar no rol taxativo previsto no artigo 311 do referido diploma legal e existir indícios do provável direito de quem a pleiteia.

Gonçalves (2017, p. 331) destaca que as tutelas provisórias de urgência antecipada podem ser deferidas liminarmente, ou seja, no início do processo. Mas o autor também entende que “podem ser concedidas a qualquer tempo, mesmo na fase de sentença, e até mesmo depois dela. Ainda assim, são anteriores à solução final, definitiva do processo”.

Outrossim, Dias, J. C. (2018, p. 41) salienta que “trata-se de medida visando racionalizar a atuação jurisdicional em favor daquele que apresenta direito ampla e manifestadamente reconhecível sem a necessidade de grandes dilações”.

Theodoro Júnior (2017, p. 438, grifo do autor) realça, quanto às diferenças nas tutelas provisórias, que:

No campo das tutelas de urgências (cautelares ou satisfativas) é fácil compreender a unidade funcional que há entre elas, pois, ambas se fundam na aparência do bom direito e têm como objetivo combater o perigo de dano que a duração do processo possa criar para o respectivo titular. Já a tutela de evidência não tem o mesmo objetivo e se justifica pela extrema densidade da prova da existência do direito para o qual se procura tutela liminar. O *periculum in mora*, portanto, não se apresenta como requisito dessa medida liminar de tutela provisória.

Além disso, outro requisito é o requerimento da parte interessada, de modo que o juiz não pode atuar de ofício. Ademais, nos processos em que o Ministério Público atuar como autor, não há nenhum óbice para que ele requeira qualquer modalidade das tutelas provisórias, mas há uma grande discussão doutrinária quando este atuar como fiscal da ordem jurídica. Gonçalves (2017, p. 343-345), explica, igualmente, que o entendimento majoritário e predominante da doutrina civilista é aquele de que “a condição da parte ou o tipo de interesse discutido no processo é de ordem tal que recomenda um cuidado especial. Por isso, parece-nos que, na defesa dos interesses em razão dos quais intervém, o Ministério Público poderá postular a medida”.

Outra característica é enfatizada, também, por Talamini e Wambier (2016, p. 873), os quais referem que a concessão da tutela provisória depende de pedido da parte interessada e este deve acontecer dentro de uma ação judicial na qual se busca a prestação jurisdicional definitiva. Tal instituto não pode ser concedido de ofício pelo magistrado pois impõe à parte beneficiada um risco: se a tutela for posteriormente revogada, cassada ou reformada, deverá responder pelos danos causados de maneira objetiva à outra parte. Diante disso, entende-se que a parte deve assumir o risco de sua escolha, qualquer que seja ela.

Dias, J. C. (2018, p. 77) igualmente entende como requisito imprescindível o pedido da parte interessada. O autor ainda esclarece que “no âmbito das tutelas de urgência antecipatórias, isto é, satisfativas, o requerimento é obrigatório nos termos do sistema atual e consoante o que há muito vem sendo sustentado pela doutrina”.

Ademais, quanto aos objetivos das medidas antecipatórias, são “todas voltadas para combater o perigo de dano, que possa advir do tempo necessário para cumprimento de todas as etapas do *devido processo legal*” (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 615, grifo do autor). Como o processo deve ser justo, deve contar com

medidas processuais para igualar os efeitos para as partes durante a sua tramitação, evitando-se que qualquer delas seja beneficiada ou prejudicada.

O juiz não exaure todos os meios de prova para concessão das tutelas, principalmente porque elas são provisórias e baseiam-se em uma decisão modificável, justamente pelo fato de o magistrado analisar o provável direito da parte através de uma cognição sumária e superficial. Nesse sentido, Talamini e Wambier (2016, p. 881, grifo nosso) exemplificam:

**Por ocasião do exame do pedido da tutela provisória, em princípio nada se decide acerca do direito da parte.** Decide-se: se A tiver o direito que alega ter (o que é provável), deve-se conceder a medida pleiteada, sob pena do risco de, não sendo ela concedida, o processo principal não poder ser eficaz (porque, por exemplo, o devedor não terá mais bens para satisfazer o crédito).

Outrossim, Theodoro Júnior (2017, p. 615) explica que “as tutelas provisórias têm em comum a meta de combater os riscos de injustiça ou dano, derivados da espera, sempre longa, pelo desate final do conflito submetido à solução judicial”. Tais medidas constituem provimentos atuais e urgentes para proteger quem aparentemente possui o direito tutelado pela legislação, além de preservá-lo caso haja risco de vir a perecer enquanto aguarda a solução definitiva do mérito.

Gonçalves (2017, p. 332) também justifica a provisoriedade das medidas justamente pelo motivo de que “a cognição do juiz é superficial, porque ele não decide com base na certeza da existência do direito – o que seria incompatível com a urgência exigida – mas em mera verossimilhança, plausibilidade do alegado”. A decisão é mutável tendo em vista que não está fundada na certeza da existência do direito, mas apenas em sua possibilidade. No deferimento ou indeferimento da tutela, o magistrado não emite juízo de valor, não se manifestando se existe ou não o direito pleiteado, visto que ele irá apenas verificar se existe a probabilidade do direito e os requisitos do perigo na demora.

Theodoro Júnior (2017, p. 614) ainda destaca que as tutelas provisórias se caracterizam, “invariavelmente, como meios de regulação provisória da crise de direito em que se acham envolvidos os litigantes”, diferentemente das tutelas definitivas, as quais decidem o mérito da causa e são sempre permanentes.

Talamini e Wambier (2016, p. 875) esclarecem que:

[...] a provisoriedade das medidas aqui examinadas deriva de que elas são destinadas a durar apenas o tempo necessário para tutelar uma situação de emergência ou até que sobrevenha o pronunciamento principal, a que estão instrumentalmente ligadas. Cessam sua eficácia tão logo desapareça a urgência em razão da qual foram concedidas ou na medida em que se desfaça a plausibilidade do direito antes configurada.

A revogação ou alteração da decisão que concedeu a medida liminar pressupõe modificação nas circunstâncias que a justifique, quando surgirem novas provas. Tanto a modificação quanto a revogação da tutela não dependem de pedido da parte, consoante explicação de Gonçalves (2017, p. 334), podendo o juiz atuar de ofício, pois ele deve analisar o processo para que “não haja prejuízos irreparáveis para nenhum dos lados”.

O Código de Processo Civil prevê, respectivamente em seus artigos 296 e 298, que o magistrado pode alterar ou revogar a tutela provisória a qualquer tempo, desde que ocorra em decisão devidamente fundamentada. O contrário também é possível, que o juiz reveja a decisão que indeferiu a medida liminar requerida. Entretanto, verifica-se que as reversões de tais decisões só podem mudar se também se alterarem as condições fáticas. Talamini e Wambier (2016, p. 875-876, grifo nosso) esclarecem que:

**[...] não é possível a alteração da decisão concessiva ou denegatória da tutela provisória apenas porque o juiz mudou de ideia** (ressalvada a possibilidade de juízo de retratação em agravo de instrumento eventualmente interposto). Nesse sentido, opera preclusão consumativa dos poderes do juiz (vol. 1, n. 31.3), ao deferir ou indeferir a tutela provisória. **É necessária a alteração dos fatos e (ou) do quadro probatório que outra decisão a respeito do tema possa ser proferida.** Em suma, a parte final do art. 296 do CPC/2015, não significa permissão para que o juiz altere sua decisão, de acordo e em consonância com a variação de sua opinião, sem provocação (técnica) da parte. Esse dispositivo significa apenas a permissão de que o juiz inverta ou modifique a sua decisão em função das alterações que podem ter lugar no plano dos fatos (externos ou internos ao processo), adequando, assim, a sua decisão à existência e à subsistência dos pressupostos que terão autorizado a concessão da medida. Fora dessa hipótese, a alteração da decisão antecipadora da tutela só pode ocorrer quando, mediante a interposição de agravo, o juiz exerça o juízo de retratação.

Assim sendo, verifica-se que as tutelas provisórias estão sujeitas, a qualquer tempo, a modificação, e tal fato ocorre porque são baseadas em cognição sumária. Theodoro Júnior (2017, p. 623, grifo do autor) leciona, quanto à modificação e a revogação das medidas liminares, que “alterados os fatos, modifica-se a base da

decisão, a qual, ao tentar amoldar-se a eles, pode exigir *modificação*, ou até mesmo ter de ser *revogada*".

Quanto à eficácia das medidas, Gonçalves (2017, p. 333) expressa-se no sentido de que "as decisões proferidas em cognição superficial não são definitivas, porque o juiz nem sempre terá ouvido todos os litigantes e colhido todas as provas para emitir o seu pronunciamento". Tanto as tutelas antecipadas quanto as cautelares são examinadas de maneira superficial e dependem, ainda, de uma decisão definitiva.

No que se refere à efetividade das medidas liminares, elas são concedidas com base em uma cognição superficial do magistrado, de modo que podem ser revogadas ao final do processo, eis que pode haver novas provas capazes de modificar o entendimento do juiz relativamente ao direito postulado. Arenhart, Marinoni e Mitidiero (2017, p. 219) explicam que a razão pela qual a decisão pode ser reformada é a de que "trata-se de provimento precário, instável, que pode ser revogado ou modificado ao longo do processo".

Como a medida produz efeitos enquanto não for revogada, modificada ou proferida sentença, ela é passível desde logo de efetivação prática, geralmente execução provisória, nos termos do artigo 297, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim sendo, a concessão de tal medida será efetivada nos mesmos autos do processo principal no qual foi requerida, nos termos do artigo 297, *caput*, do referido código (BRASIL, 2015, <<http://www.planalto.gov.br/>>). A referência à execução provisória destaca que o resultado alcançado pela tutela não é definitivo. Talamini e Wambier (2016, p. 877) ressaltam que "as providências concretas efetivadas com base na decisão antecipatória poderão vir a ser desfeitas, se o provimento final do processo for contrário à parte que obtivera a tutela antecipada".

Outro efeito que deve ser levado em consideração pelo juiz quando decidir acerca da tutela provisória, é de que as consequências não devem gerar efeitos mais danosos que aqueles que se pretendem evitar. Esse requisito também é conceituado pela doutrina como princípio do *periculum in mora inverso*, sendo que:

[...] o argumento parece estar fundado numa aplicação do princípio da proporcionalidade ao processo civil. Nesse caso, ao Juiz seria lícito concluir que determinada medida não seria adequada à tutela do processo principal se os seus efeitos fossem mais graves que os que se pretende evitar. Partindo dessa premissa, a decisão de concessão da medida urgente encontraria limite objetivo também quanto aos efeitos que iria produzir. Se

os efeitos decorrentes da concessão importassem também em prejuízo jurídico irreparável ou de difícil reparação, seria defeso ao Juiz a concessão da providência requerida. Embora não haja expressa previsão legal acerca do tema, a vedação à criação do *periculum in mora inverso*, ou seja, a vedação de criação de riscos da mesma natureza e gravidade à parte adversa, parece ser fundamento dos procedimentos de contra-cautela (sic) (DIAS, J. C., 2018, p. 69, grifo do autor).

O referido princípio é importante para a concessão da medida liminar, eis que um dos requisitos para concessão da tutela provisória é de que seus efeitos não sejam irreversíveis, consoante disposição expressa do artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015, <<http://www.planalto.gov.br/>>). Gonçalves (2017, p. 347, grifo do autor) explica que “em princípio, seria reversível aquele que, em caso de posterior revogação ou cessação de eficácia, não impeça as partes de serem repostas ao *status quo ante*”.

As tutelas provisórias possuem prazo pré-determinado, qual seja, o mesmo tempo que durar o processo judicial na qual foram requeridas. Como são decisões revogáveis e de duração provisória, possuem algumas consequências, dentre as quais Theodoro Júnior (2017, p. 623) destaca a mais importante, qual seja, “a execução da tutela, por ser provisória, corre por conta e risco da parte que a promove, a qual responderá pelos prejuízos injustos dela resultantes”.

Talamini e Wambier (2016, p. 874) também entendem tal fundamento como imprescindível para concessão da tutela provisória de urgência. Salientam que os efeitos do deferimento da medida liminar devem possibilitar o retorno ao *status* original, de modo que a reparação pode ocorrer em pecúnia ou com a reposição dos bens que existiam antes da concessão da benesse. Entrementes, a doutrina considera reversível sempre que houver a possibilidade de indenização e ela for capaz de compensar o dano sofrido.

Gonçalves (2017, p. 348) ainda salienta, quanto a este assunto, que:

[...] a irreversibilidade deve ser levada em conta tanto para negar quanto para conceder a tutela. Se a concessão gerar situação irreversível, e a denegação não, o juiz deve denegá-la; se a denegação gerar situação irreversível, e a concessão não, o juiz deve concedê-la; mas se ambas gerarem situação irreversível, a solução será aplicar o princípio da proporcionalidade.

Já quanto à obrigação de responder pelas consequências geradas pela concessão da tutela, Talamini e Wambier (2016, p. 880-881) esclarecem que a

responsabilidade é objetiva quanto aos danos causados à parte contrária, caso a parte não seja titular do direito que declarava ter. Sendo assim, esta independe de culpa ou dolo, bastando que exista a relação de causa e efeito entre o fato e o prejuízo. Os doutrinadores também entendem que é desnecessária uma ação própria para o ressarcimento, bastando que inexista possibilidade recursal, sendo a reparação um efeito automático da decisão que cessar os efeitos da medida liminar.

Além do disposto no artigo 302 do Código de Processo Civil, os doutrinadores Arenhart, Marinoni e Mitidiero (2017, p. 229) igualmente ensinam que a responsabilidade é objetiva da parte que recebeu a medida liminar, independentemente de dolo ou culpa. Eles explicam que, em sendo o caso, a indenização deverá ser liquidada, preferencialmente, nos mesmos autos em que a tutela provisória foi deferida.

Acerca da responsabilidade, Gonçalves (2017, p. 349-350) ainda frisa que a parte autora, ao requerer a tutela satisfativa ou cautelar, sujeita-se aos riscos da medida, eis que ela é deferida através de cognição sumária e pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo. O legislador preocupou-se com a possibilidade de tal situação e previu a responsabilidade objetiva, consoante previsão do artigo 302 do Código de Processo Civil. O doutrinador ainda destaca que caso seja revogada a tutela provisória, os danos sofridos pelo réu serão compensados nos mesmos autos, exceto impossibilidade, e “ao promover a liquidação, a parte adversa deverá comprová-los, demonstrando a sua extensão. Pode ocorrer que não tenha havido dano nenhum, caso em que nada haverá a indenizar”.

Destarte, é com o provimento jurisdicional definitivo que o Estado declara o direito de uma das partes conforme a legislação, e o momento no qual a tutela provisória será substituída ou revogada. A primeira característica diz respeito a substituição da cognição exauriente sobre a superficial, enquanto a segunda quando sentença for contrária aos interesses de quem recebeu a medida liminar (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 1.038; GONÇALVES, 2017, p. 334-335).

### **3 NATUREZA JURÍDICA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

O segundo capítulo abordará os beneficiários e as prestações no Direito Previdenciário, bem como a natureza jurídica dos benefícios previdenciários, a concessão da tutela provisória em face da Fazenda Pública, além de dissertar acerca da irrepetibilidade das verbas de caráter alimentar no ordenamento jurídico brasileiro.

#### **3.1 Beneficiários e prestações no âmbito do Direito Previdenciário**

A Seguridade Social foi criada para ser um sistema protetivo, que esteja apto a atender aos anseios e as necessidades sociais. Atualmente tal instituto é integrado por ações do Poder Público e da sociedade, a fim de garantir os direitos à saúde, previdência e assistência (IBRAHIM, 2012, p. 5).

A saúde, previdência e assistência compõem a Seguridade Social, sendo que ela possui amparo legal na Constituição da República Federativa do Brasil. A saúde possui acesso universal e independe de contribuição; já a previdência é de caráter contributivo e filiação obrigatória, enquanto que a assistência será fornecida a quem dela necessitar, sendo desnecessária contribuição (VIANNA, 2012, p. 21, 24 e 29).

Além disso, a Seguridade Social foi criada a partir da positivação, em nosso ordenamento jurídico, de normas acerca dos direitos fundamentais relativos à saúde, previdência e assistência. Bussinger e Ramos (2018, p. 75) entendem que surge, destarte, “não um tripé de direitos, mas um verdadeiro direito unificado à proteção social a ser assegurado pelo Estado”.

Ibrahim (2012, p. 8, 16 e 28) igualmente expõe que a saúde é direito de todos os indivíduos e dever do Estado, independente de contribuição; já a assistência será proporcionada a quem dela necessitar, desobrigado de qualquer contribuição; enquanto a previdência possui filiação obrigatória, regime contributivo e organização estatal, de modo que ela ampara apenas os seus beneficiários.

Como a Previdência Social possui caráter contributivo, somente será amparado por ela quem é filiado e contribui para receber tais benefícios. Assim sendo, ela não possui a incumbência de amparar aqueles que para ela não contribuem. A obrigação de assistir aos hipossuficientes permanece à cargo da Assistência Social, que possui regramento específico para tanto (FARINELLI, 2014, p. 26).

Verifica-se, assim, que a finalidade da Previdência Social é fornecer benefícios e serviços a quem dela necessita, sendo requisito para tal recebimento a contribuição do segurado e a regular filiação deste. Ademais, os fenômenos que permitem a concessão de tais benesses estão elencados nos incisos do artigo 201 da Constituição da República Federativa do Brasil (VIANNA, 2012, p. 421).

Outrossim, a Seguridade Social no Brasil possui relevante valor social, de modo que tal característica foi conferida pela Constituição Federal de 1988, mais notadamente pela garantia de diversos direitos fundamentais, tais como saúde, educação, previdência, trabalho, lazer e assistência aos necessitados (BUSSINGER; RAMOS, 2018, p. 74).

Farineli (2014, p. 27, grifo do autor) também destaca, quanto às características específicas da Previdência Social, que ela:

[...] *tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção*, o termo beneficiário deve ser entendido como os segurados e seus dependentes, sendo estes somente aqueles previstos em suas normas, e não o termo dependente como toda e qualquer pessoa que necessite da ajuda de outro para sobreviver.

Além disso, outra classificação quanto à Previdência Social é que ela é considerada direito humano de 2ª geração, pois necessita do agir positivo do Poder Público. A proteção social, contudo, não está prevista apenas na Constituição da República Federativa do Brasil, mas também em tratados internacionais do qual o Brasil é signatário. Destarte, o amparo estatal não é considerado apenas direito fundamental, como também direito humano (IBRAHIM, 2012, p. 77-80).

Assim sendo, o Estado, ao criar a Previdência Social, assumiu o encargo de zelar pela qualidade de vida de seus cidadãos e de seus dependentes. Para exercer tal responsabilidade, a Administração Pública possui diversas fontes de renda, sendo a principal delas a arrecadação através dos tributos (FARINELI, 2014, p. 23).

Além disto, há a previsão no artigo 194, *caput* e VII, da Constituição Federal de 1988 de que a administração da Seguridade Social se dará mediante ações do Governo em conjunto com a sociedade, bem como será realizada a gestão quadripartite, com a participação dos empregados, dos empregadores, dos aposentados e do Poder Público (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br/>>).

Relativamente aos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, que são os indivíduos que irão usufruir dos serviços e benefícios previdenciários, Goes (2017, p. 79) explica que:

Beneficiários são os titulares do direito subjetivo de gozar das prestações previdenciárias. Ou seja, é toda pessoa física que recebe ou possa vir a receber alguma prestação previdenciária (pecuniária ou serviço). É o gênero do qual são espécies o segurado e os dependentes. Assim, não pode o beneficiário (segurado ou dependente) ser pessoa jurídica. Beneficiário é sempre pessoa física. A pessoa jurídica será contribuinte, pois, nos termos da lei, pagará certa contribuição à Seguridade Social.

Tal entendimento também é compartilhado por Pantaleão (2019, <<http://www.guiatrabalhista.com.br/>>), que da mesma maneira explica que as pessoas jurídicas somente contribuem para o RGPS, sem qualquer direito de usufruir das prestações previdenciárias. Quanto aos beneficiários, considera-se assim toda pessoa que recebe ou pode vir a receber alguma prestação da Previdência Social – seja ela benefício ou serviço –, e são classificadas como segurado obrigatório, segurado facultativo ou dependente.

Os segurados podem ser de caráter obrigatório – quando sua filiação é determinada pela lei e não há discricionariedade do indivíduo – ou facultativo, quando o beneficiado se filia por sua opção, desde que cumpridos os requisitos legais. No que se refere aos dependentes, estes são os indivíduos que não contribuem diretamente para a Previdência Social, mas que dela podem receber benefícios ou serviços de forma indireta caso dependam economicamente do segurado (CASTRO *et al.*, 2014, p. 102 e 115).

A doutrina também conceitua segurado como sendo a pessoa física que possui relação com a Previdência Social, independente de sua qualidade. Já os dependentes são pessoas que dependem dele, direta ou indiretamente, e podem usufruir dos benefícios, desde que cumpridos todos os requisitos estabelecidos pela legislação (FARINELI, 2014, p. 38-39).

Quanto aos contribuintes e às peculiaridades do orçamento da Seguridade Social, Vianna (2012, p. 181) salienta que:

Iniciamos agora o financiamento propriamente dito, com o estudo dos contribuintes da seguridade social, os quais dividem-se em segurados (obrigatórios e facultativos), empresa e empregador doméstico e demais disposições da Lei nº 8.212/91. A União não pode ser contribuinte da seguridade social, pois desde a publicação da Lei nº 11.457/07 passou a ser

sujeito ativo na relação jurídico-tributária referente a todas as contribuições de seguridade social, restando daí evidente que não pode, ao mesmo tempo, ocupar os polos ativo e passivo daquela relação. Por essa razão, a participação da União no financiamento da seguridade social dá-se por meio de destinações orçamentárias do orçamento fiscal para o orçamento geral, como disposto no artigo 16 da Lei nº 8.212/91.

Quanto aos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, Ibrahim (2012, p. 174, grifo do autor) da mesma forma compreende que:

Os beneficiários do RGPS são as pessoas naturais que fazem jus ao recebimento de prestações previdenciárias, no caso de serem atingidas por algum dos riscos sociais previstos em lei. As prestações previdenciárias subdividem-se em *benefícios*, com conteúdo pecuniário, e os *serviços*, hoje restritos à habilitação e reabilitação profissional e ao serviço social. Ou seja, os benefícios são uma obrigação de dar do INSS, enquanto os serviços revelam uma obrigação de fazer. Desta forma, são beneficiários do RGPS os segurados da previdência social (obrigatórios e facultativos) e seus dependentes. Os segurados obrigatórios são aqueles filiados ao sistema de modo compulsório, a partir do momento em que exerçam atividade remunerada. Já os segurados facultativos são os que, apesar de não exercerem atividade remunerada, desejam integrar o sistema previdenciário.

Goes (2014, p. 79) também ressalta que segurado é toda pessoa física que está filiada ao Regime Geral da Previdência Social, podendo sua condição ser obrigatória ou facultativa, conforme for o exercício de sua atividade remunerada. Quanto ao dependente, ele está ligado à Previdência Social em razão do vínculo mantido com o segurado e encontra-se igualmente amparado por ela, porém em hipóteses mais limitadas.

Vianna (2012, p. 182-206) enfatiza que estão obrigados a contribuir para o Regime Geral da Previdência Social o empregado (desde que não esteja inscrito em Regime Próprio de Previdência Social), empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial. Entretanto, este rol foi ampliado com a publicação da Medida Provisória nº 905/19, a qual determinou que o segurado desempregado, durante o recebimento do benefício do seguro desemprego, também está obrigado a contribuir ao Regime Geral da Previdência Social (BRASIL, 2019, <<http://www.planalto.gov.br/>>), alterando, assim, o artigo 11, § 14, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, no que se refere aos segurados facultativos, estes estão elencados na legislação previdenciária, citando-se os principais: dona de casa, estudante, síndico do condomínio (desde que não remunerado) e aquele que deixou de ser segurado obrigatório (VIANNA, 2012, p. 214-215).

Dependente é assim considerado a pessoa física que está ligada ao Regime Geral da Previdência Social em razão do vínculo que mantém com o segurado – seja ele obrigatório ou facultativo. No momento em que o segurado perder sua qualidade de segurado, o dependente automaticamente deixará de ser beneficiário. Outrossim, a classificação do segurado se dá em três classes: na primeira estão o cônjuge ou companheiro(a), filho não emancipado menor de vinte e um anos de idade ou inválido; na segunda classe estão os pais e na terceira estão os irmãos não emancipados menor de vinte e um anos ou inválido (PANTALEÃO, 2019, <<http://www.guiatrabalhista.com.br/>>).

Já no que se refere ao modo de concessão e às espécies de benefícios concedidos pelo Estado, Farineli (2014, p. 27-28) destaca que será pago auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em casos de incapacidade para o exercício laboral; aposentadoria especial, por idade ou tempo de contribuição; salário-maternidade, em casos de mães gestantes e adotantes; salário-família; auxílio-reclusão e pensão por morte.

Entretanto, ressalta-se que a aposentadoria por tempo de contribuição foi extinta com a publicação da Emenda Constitucional nº 103/19, garantindo-se o direito adquirido a este benefício e as regras de transição deste (BRASIL, 2019, <<http://www.planalto.gov.br/>>).

Relativamente às prestações concedidas pela Previdência Social, Vianna (2012, p. 448) expõe que:

Por meio das prestações a previdência social vai oferecer condições para os beneficiários superarem o estado de necessidade social que dá ensejo às mesmas. As prestações dividem-se em benefícios e serviços. Os benefícios são prestações de natureza patrimonial, é dizer, são concedidos em dinheiro, enquanto que os serviços têm natureza não patrimonial.

No que tange às prestações previdenciárias fornecidas pelo ente público, CASTRO *et al.* (2014, p. 101) igualmente salienta que:

As prestações previstas no Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/1991) são expressas em benefícios e serviços. As prestações são o gênero, do qual são espécies os benefícios e serviços. Benefícios são valores pagos em dinheiro aos segurados e dependentes. Serviços são prestações imateriais postas à disposição dos beneficiários.

Há prestações devidas somente ao segurado; outras, somente ao dependente; e, algumas, tanto ao segurado como ao dependente, conforme previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/1991. Trata-se da aplicação do princípio da seletividade: as prestações são concedidas apenas aos indivíduos que dela

necessitem, sendo certo que alguns benefícios não comportam deferimento a segurados (é o caso da pensão por falecimento), e outros, que não cabem aos dependentes (como as aposentadorias).

Ibrahim (2012, p. 29) também conceitua as espécies de prestações previdenciárias como “benefícios, de natureza pecuniária, ou serviços (reabilitação profissional e serviço social). Os benefícios podem ser de natureza programada ou não programada, de acordo com a previsibilidade do evento determinante”. A Previdência Social deve ser capaz de se auto sustentar, de acordo com as contribuições de seus beneficiários, sem depender economicamente de qualquer outro órgão, sob pena de prejudicar a sua finalidade.

Quanto à obrigação da prestação de benefícios e serviços previdenciários pelo ente público, CASTRO *et al.* (2014, p. 100) salienta que:

Uma vez ocorrendo a hipótese de que trata a norma, é obrigação do ente previdenciário conceder a prestação prevista em lei, nos estritos ditames do que ali esteja determinado. Ao beneficiário, por seu turno, não comporta a renúncia do direito à prestação que lhe é devida, salvo se visa outra, que lhe seja mais benéfica (por exemplo, quando não se aposenta por tempo de contribuição por conta da aplicação do chamado “fator previdenciário”, aguardando data mais propícia, em que o valor do benefício seja maior).

Isto posto, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social os segurados – sejam eles obrigatórios ou facultativos – e os dependentes, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.213/91. São estas pessoas que estão aptas a receber os benefícios previdenciários elencados no artigo 18 da referida legislação, desde que cumpridos todos os requisitos legais (BRASIL, 1991, <<http://www.planalto.gov.br/>>).

### **3.2 Natureza jurídica dos benefícios previdenciários**

Quanto à natureza jurídica da Previdência Social, Ibrahim (2012, p. 29) elucida que “sua natureza jurídica não é contratual, pois é excluída por completo a vontade do segurado, sendo este filiado compulsoriamente. Não há qualquer pacto de vontades no seguro social, salvo pela figura do segurado facultativo”. Desse modo, o regime previdenciário é considerado institucional ou estatutário, tendo em vista que o Estado vincula o segurado obrigatório automaticamente a ele, razão pela qual o Direito Previdenciário está relacionado aos ramos do Direito Público.

Tal entendimento também é adotado por Alencar (2015, <<https://jus.com.br/>>):

Apesar de ser muitas vezes denominada seguro, a Previdência Social não se apresenta como tal, pois não admite manifestação de vontade uma vez que seu beneficiário se filia de forma compulsória, eliminando a natureza contratual que se apresenta no seguro puro. Ocorrendo a vinculação compulsória e automática sem manifestação de vontade, caracterizado está o império do Poder Público e assim a Natureza Jurídica de Direito Público.

Assim sendo, considerando a natureza jurídica da Previdência Social, conclui-se que não é possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, isto porque não há relação de consumo existente, mas sim proteção coercitiva do Estado. Não há possibilidade de negociação com o Poder Público acerca das normas aplicáveis aos benefícios e serviços previdenciários (IBRAHIM, 2012, p. 29).

Já no que se refere à natureza jurídica das contribuições sociais, Andrews (2018, p. 31, <<https://repositorio.unisc.br>>) refere que, conforme previsão da Constituição da República Federativa do Brasil, é possível constatar que “as contribuições sociais, que também englobam as contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, possuem natureza de tributo”.

Outrossim, tal compreensão também é compartilhada pela doutrina e jurisprudência, as quais consideram as contribuições sociais como tributo. Tal afirmação decorre do enquadramento dessas contribuições no conceito legal de tributo, este previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional (IBRAHIM, 2012, p. 87).

Já no que se refere à natureza jurídica dos benefícios previdenciários, não há conceito definido pela legislação. Entretanto, os benefícios fornecidos pela Previdência Social substituem o salário do segurado enquanto perdurarem as condições que deram razão à sua concessão e, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 8.213/91, de promover “meios indispensáveis de manutenção” (BRASIL, 1991, <<http://www.planalto.gov.br>>). Quanto ao salário, inequívoco que este possui natureza de verba alimentar, de modo que é possível afirmar, conseqüentemente, que os benefícios previdenciários também possuem caráter alimentar.

Outrossim, também há previsão no artigo 7º, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de que o salário mínimo é direito do trabalhador urbano e rural para atender suas necessidades básicas e de sua família. Já no artigo 201, § 2º, do referido diploma legal, há a disposição de que nenhum benefício previdenciário será pago abaixo do valor do salário mínimo. Constata-se, dessa forma, que os

benefícios previdenciários são substitutivos de renda (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br/>>).

Tal previsão também está determinada na Lei dos Benefícios da Previdência Social, em seu artigo 2º, VI, da Lei nº 8.213/91 e contém a seguinte redação:

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:  
[...] VI - valor da renda mensal dos benefícios **substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo** (BRASIL, 1991, <<https://www.planalto.gov.br/>>, grifo nosso).

Dessa forma, é possível verificar que um dos princípios que rege o Direito Previdenciário é o do valor da renda mensal dos benefícios não inferior a um salário mínimo nacional. Farineli (2014, p. 35) ainda destaca que tal premissa se aplica aos benefícios previdenciários “desde que sejam substitutos do salário de benefício ou do rendimento do trabalhador”. O doutrinador salienta que o auxílio-acidente e o salário-família não estão incluídos em tal regra, justamente por não substituir a renda do segurado, apenas complementá-la.

Assim sendo, havendo proibição legal de que os benefícios previdenciários ou o salário sejam pagos abaixo do mínimo nacional – dos trabalhadores com jornada de 8 horas diárias ou 44 horas semanais –, é possível obter a premissa no sentido de que o benefício previdenciário substitui o salário nos casos de incapacidade, idade avançada ou tempo de serviço do segurado (BRASIL, 1991, <<http://www.planalto.gov.br/>>). Consequentemente, tanto o benefício previdenciário quanto o salário possuem a mesma base de proteção, exatamente por serem verbas de natureza alimentar.

Nesse sentido, trecho da Ação Rescisória nº 2009.04.00.034924-3 (BRASIL, 2012, <<https://www.trf4.jus.br/trf4/>>):

PARCELAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. Em face de sua natureza eminentemente alimentar, são irrepetíveis as parcelas indevidas de benefícios previdenciários recebidas de boa-fé. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. (TRF4, AR 2009.04.00.034924-3, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO PAIM DA SILVA, D.E. 16/01/2013).

Em recente julgamento, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região manifestou-se no mesmo sentido ao julgar a Apelação Cível nº 5018955-88.2018.4.04.9999 (BRASIL, 2019a, <<https://www.trf4.jus.br/trf4/>>, grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. **DEVOLUÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. REVOGAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.** 1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte. 2. Não tendo sido comprovada a dependência econômica, ainda que não exclusiva, da requerente em relação ao falecido filho, inexistente direito à pensão por morte. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.401.560, efetuado em regime de recurso repetitivo, compreendeu possível a antecipação de tutela posteriormente revogada, em face da precariedade da decisão judicial que a justifica, ainda que se trate de verba alimentar e esteja caracterizada a boa-fé subjetiva. A desnecessidade de devolução de valores somente estaria autorizada no caso de recebimento com boa-fé objetiva, pela presunção de pagamento em caráter definitivo. 4. **Por se tratar de verba alimentar, pelo cunho social peculiar às questões envolvendo benefícios previdenciários e, ainda, pelo fato de se verificarem decisões em sentidos opostos no âmbito do próprio STJ, tenho que deve ser prestigiado o entendimento consolidado da jurisprudência do STF para a questão em exame, ou seja, pela irrepetibilidade dos valores.** (TRF4, AC 5018955-88.2018.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 19/03/2019).

Destarte, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região quanto à natureza jurídica dos benefícios previdenciários é de verba de caráter alimentar, razão pela qual tais valores seriam irrepetíveis. O referido Tribunal filiou-se à compreensão do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2019a, <<https://www.trf4.jus.br/trf4/>>), as quais serão analisadas com maior profundidade no próximo capítulo.

### **3.2.1 Concessão da tutela provisória em face da Fazenda Pública**

Após discorrer acerca das espécies de beneficiários e das prestações concedidas no âmbito do Direito Previdenciário, bem como da natureza jurídica dos benefícios, será analisada a possibilidade de concessão da tutela provisória de urgência antecipada em face da Fazenda Pública e as alterações legislativas.

Em 1997 foi promulgada a Lei nº 9.494 que disciplinava a aplicabilidade da tutela provisória em face da Fazenda Pública. Esta legislação, em seu artigo 1º, estabelecia que não poderia ser concedida tutela antecipada contra a Administração Pública (BRASIL, 1997, <<http://www.planalto.gov.br/>>).

Em razão de entendimentos divergentes entre o próprio Poder Judiciário acerca da aplicação do artigo 1º da Lei nº 9.494/97, foi ajuizada a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 4 para discutir sua constitucionalidade. No julgamento liminar, em 11/02/1998, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a concessão de tutela contra a Fazenda Pública que discuta o referido dispositivo legal. Quando do julgamento definitivo, em 01/10/2008, o órgão entendeu pela constitucionalidade do referido dispositivo legal (BRASIL, 2008, <<http://portal.stf.jus.br/>>).

Entretanto, após inúmeras discussões acerca do julgamento proferido na ADC nº 4, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 729, que assim dispõe: “a decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”. Portanto, conclui-se acerca da possibilidade da concessão da tutela provisória contra a Fazenda Pública no âmbito do Direito Previdenciário (BRASIL, 2014, <<http://portal.stf.jus.br/>>, grifo nosso):

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. EVENTUAL AFRONTA AO QUANTO DECIDIDO POR ESTA CORTE NOS AUTOS DA ADC 4-MC/DF. INOCORRÊNCIA. **CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 729/STF.** RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – **A decisão proferida por esta Corte na ADC 4-MC/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, não veda toda e qualquer antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, mas somente as hipóteses taxativamente previstas no art. 1º da Lei 9.494/1997.** II – Ausência de identidade material entre o caso aludido e a decisão tida como afrontada. III – A reclamação não é sucedâneo ou substitutivo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos de recursos interpostos da decisão de mérito e da decisão em execução provisória. IV – Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 8.335 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 2ª turma, julgado em 19/08/2014, DJE 167 de 29/08/2014).

No mesmo sentido também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2017a, <<http://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Inicio>>, grifo nosso):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MENOR SOB GUARDA. PENSÃO POR MORTE. **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. LEI 9.494/1997. PRAZO DECADENCIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada quanto à inexistência de vedação legal à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária, como ocorre na espécie.** [...] (REsp 1646326/SP, Relator: Min. Herman Benjamin, segunda turma, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017).

Contudo, Fonsêca (2015, <<http://www.mpsp.mp.br/>>) entende que há revogação tácita do artigo 1º da Lei nº 9.494/97 em virtude da vigência do artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015. O autor salienta que a súmula é a orientação de determinado tribunal acerca do assunto, entretanto, a Súmula nº 729 foi editada como exceção ao julgamento proferido na ADC nº 4. Ademais, em todas as discussões sobre a súmula fundamentou-se na tutela de urgência, sem ser tratado acerca da tutela de evidência – esta que está prevista no CPC/2015 como uma modalidade de tutela provisória. Destarte, o autor defende a revisão da súmula, ante sua inaplicabilidade prática.

Tal entendimento também é compartilhado por Mendes (2017, <<http://repositorio.ufjf.br/>>), que defende que o artigo 1.059 do Código de Processo Civil revogou tacitamente o artigo 1º da Lei nº 9.494/97 e prevê as vedações legais acerca da concessão da tutela provisória de urgência antecipada contra a Fazenda Pública, dispondo acerca de medidas liminares contra atos do Poder Público (artigos 1º a 4º da Lei nº 8.437/92) e dos casos em que há vedação de concessão da tutela provisória em mandados de segurança (artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.026/09). Dessa forma, as previsões contidas nas legislações extravagantes aplicam-se às tutelas provisórias.

### **3.3 Irrepetibilidade das verbas de caráter alimentar**

O maior de todos os princípios e com aplicação universal, especialmente no Direito de Família e no Direito Previdenciário, é o da dignidade da pessoa humana, do qual emanam tantos outros: liberdade, autonomia, cidadania, igualdade e solidariedade. Dias, M. B. (2016, p. 48) ainda esclarece que:

O princípio da dignidade da pessoa humana não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva. O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território.

Em nosso ordenamento jurídico, para que haja aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana com relação a prestação de alimentos, é pressuposto que haja uma relação jurídica entre as partes, de modo que esta pode ocorrer de

diversas formas. Podem ser citados como principais fundamentos as causas legais, tal como a relação de parentesco; voluntárias, podendo ter como origem “*causa mortis*” ou ato “*inter vivos*” ou, ainda, indenizatórias, quando decorrem da prática de um ato ilícito (ROSA, 2018, p. 470-472).

Quanto ao conceito de alimentos e a explicação de sua origem, Venosa (2015, p. 397, grifo do autor) refere que:

O ser humano, desde o nascimento até sua morte, necessita de amparo de seus semelhantes e de bens essenciais ou necessários para a sobrevivência. Nesse aspecto, realça-se a necessidade de alimentos. Desse modo, o termo *alimentos* pode ser entendido, em sua conotação vulgar, como tudo aquilo necessário para sua subsistência. [...] Assim, alimentos, na linguagem jurídica, possuem significado bem mais amplo do que o sentido comum, compreendendo, além da alimentação, também o que for necessário para moradia, vestuário, assistência médica e instrução. Os alimentos, assim, traduzem-se em prestações periódicas fornecidas a alguém para suprir essas necessidades e assegurar sua subsistência.

O conceito jurídico de alimentos é muito mais amplo que o utilizado na linguagem cotidiana. Ele abrange não apenas o necessário para o sustento, mas também o indispensável para a subsistência das condições sociais e morais do alimentando. Quanto às principais verbas abrangidas, cita-se o vestuário, residência, sustento, assistência à saúde e educação (GONÇALVES, 2012, p. 498).

Além disso, alimentos, no conceito jurídico, abrangem tudo o que for indispensável para a dignidade da pessoa humana, sendo elencados como principais os gastos com alimentação, moradia, lazer, roupas e tratamentos de saúde. Também será compreendida nesta verba o valor desembolsado com instrução e educação, caso o alimentando não tenha atingido a maioridade civil (DINIZ, 2004, p. 495).

O conceito jurídico do termo alimentos, para Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 681-682), é muito mais amplo que apenas a alimentação do indivíduo, como é geralmente idealizado. Eles constituem o conjunto de todas as prestações que são imprescindíveis para a dignidade humana, tais como alimentação, educação, lazer, dentre outras.

Quanto às peculiaridades do direito à prestação alimentícia, Rosa (2018, p. 473) explica que:

[...] a obrigação alimentar carrega diferentes características, que a destoa das demais obrigações civis, diante de sua especial natureza, vinculada à vida da pessoa, atuando em uma faixa de valores fundamentais, havidos por indispensáveis e indisponíveis para a subsistência do ser humano.

No que se refere à forma de constituição da verba alimentar, Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 691) elencam como principais a legal, derivada do Direito de Família, resultante das relações de parentesco; a convencional ou voluntária, quando originada da autonomia das partes (podendo citar-se como as principais o acordo e o legado) e a legal derivada do Direito Obrigacional, caso em que os alimentos são devidos após ser reconhecida a responsabilidade do devedor para com o credor.

Rosa (2018, p. 470) também explica, quanto à responsabilidade de tal prestação, que “a fixação dos alimentos trata-se, sem dúvida, de uma expressão da solidariedade social e familiar (enraizada em sentimentos humanitários) constitucionalmente impostas como diretriz da nossa ordem jurídica”. Assim sendo, o dever pela existência e subsistência de cada pessoa não é apenas do poder público, mas também da sociedade e da família do indivíduo.

Daí decorre o interesse público no que concerne ao pagamento dos alimentos, tendo em vista que, caso a família não possua condições econômicas de prover as necessidades básicas do alimentando, tal encargo será suportado pelos cofres da Administração Pública. Venosa (2015, p. 398-399) da mesma forma salienta que:

Em linha fundamental, quem não pode prover a própria subsistência nem por isso deve ser relegado ao infortúnio. A pouca idade, a velhice, a doença, a falta de trabalho ou qualquer incapacidade pode colocar a pessoa em estado de necessidade alimentar. A sociedade deve prestar-lhe auxílio. O Estado designa em primeiro lugar os parentes para fazê-lo, aliviando em parte seu encargo social. Os parentes podem exigir uns dos outros os alimentos e os cônjuges devem-se mútua assistência. A mulher e o esposo, não sendo parentes ou afins, devem-se alimentos com fundamento no vínculo conjugal. Também os companheiros em união estável estão na mesma situação atualmente. Daí decorre, igualmente, o interesse público em matéria de alimentos. Como vemos, a obrigação alimentar interessa ao Estado, à sociedade e à família.

Algumas características são consideradas indispensáveis no que se refere à obrigação alimentar, sendo enumeradas como principais o direito personalíssimo, intransferível, irrenunciável, imprescritível, impenhorável, incompensável, atual, irrestituível e variável (DINIZ, 2004, p. 502-505).

As principais características dos alimentos, para Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 685-690) são a reciprocidade, obrigação sucessiva, transmissibilidade, irrepetibilidade, imprescritibilidade, impenhorabilidade, irrenunciabilidade, vedação à cessão e compensação.

Quanto à razão da indisponibilidade dos alimentos, Gonçalves (2012, p. 499, grifo nosso) elucida que:

**O Estado tem interesse direto no cumprimento das normas que impõem a obrigação legal de alimentos, pois a inobservância ao seu comando aumenta o número de pessoas carentes e desprotegidas, que devem, em consequência, ser por ele amparadas.** Daí a razão por que as aludidas normas são consideradas de ordem pública, inderrogáveis por convenção entre os particulares e impostas por meio de violenta sanção, como a pena de prisão a que está sujeito o infrator.

Quanto às diferenças entre a obrigação alimentar legal derivada do Direito de Família e do Obrigacional, esta última que é a fornecida pelo Estado, Diniz (2004, p. 497-498) explica que:

Há uma tendência moderna de impor ao Estado o dever de socorrer os necessitados, através de sua política assistencial e previdenciária, mas com o objetivo de aliviar-se desse encargo, o Estado o transfere, mediante lei, aos parentes daqueles que precisam de meios materiais para sobreviver, pois os laços que unem membros de uma mesma família impõem esse dever moral e jurídico.

No que se refere às características do direito aos alimentos, a doutrina diverge em alguns aspectos. Gonçalves (2012, p. 519-524) elenca como características indispensáveis o direito personalíssimo, incessível, impenhorável, incomensável, imprescritível, intransacionável, atual, irrepetível e irrenunciável.

Ademais, no que tange à finalidade dos alimentos, a classificação se desdobra em definitivos, provisórios ou provisionais. Entende-se como alimentos definitivos os que são concedidos através de sentença, apesar de sempre admitirem revisão, pois não são acobertados pela coisa julgada material. Alimentos provisórios são os fixados de forma liminar na ação de alimentos. Já os provisionais são aqueles estabelecidos nas mais diversas ações, os quais objetivam manter a dignidade humana da parte que os requer durante a tramitação do processo (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 692-693).

Assim sendo, os alimentos provisórios e provisionais se destinam ao mesmo propósito dos definitivos, qual seja, o de possibilitar a subsistência do alimentando durante a tramitação do processo judicial, razão pela qual a eles são aplicadas todas as características específicas da verba alimentar (ROSA, 2018, p. 489).

Venosa (2015, p. 407-412) de mesmo modo destaca as principais características dos alimentos, sendo elas: direito pessoal e intransferível, irrenunciável, impossibilidade de restituição, incompensável, impenhorável, impossibilidade de transação, imprescritível, variável, periódico e divisível.

No que se refere aos atributos da verba alimentar, Rosa (2018, p. 473-482) também descreve que se trata de direito personalíssimo, intransferível, incompensável, irrenunciável, impenhorável, irrepitível, recíproco, divisível, condicionado e alternativo.

Algumas características são inerentes aos alimentos, dentre as quais Dias, M. B. (2016, p. 550-560) destaca as que considera mais importantes: direito personalíssimo, solidariedade, reciprocidade, proximidade, alternatividade, periodicidade das prestações, anterioridade, atualidade, inalienabilidade, irrepitibilidade, irrenunciabilidade e transmissibilidade.

A impenhorabilidade é uma das características dos alimentos e possui entendimento consolidado entre os doutrinadores, caracterizando-se em razão de ser “inconcebível a penhora de um direito destinado à manutenção de uma pessoa” (GONÇALVES, 2012, p. 520), em razão da finalidade de tal instituto. Outrossim, o Código de Processo Civil prevê esta impenhorabilidade em seu artigo 833, IV, (BRASIL, 2015, <<http://www.planalto.gov.br/>>).

Tendo em vista que o requisito para que o crédito possa ser penhorado é que ele seja passível de transmissão, conclui-se que a verba alimentar é impenhorável, posto que ela não pode ser cedida de uma pessoa a outra, inclusive por se tratar de direito personalíssimo (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 690).

Ressalta-se que o Código de Processo Civil elenca, nos incisos de seu artigo 833, as verbas consideradas impenhoráveis em nosso ordenamento jurídico. Contudo, previu uma exceção quanto à impenhorabilidade do salário em seu artigo 833, § 2º, no qual assegurou a possibilidade de penhora do salário do devedor para pagamento de verbas alimentares, independente de sua origem (BRASIL, 2015, <<http://www.planalto.gov.br/>>).

Já quanto ao recebimento de parcelas vencidas, Dias, M. B. (2016, p. 551) frisa que “mesmo havendo recebimento de prestações atrasadas, tais créditos ficam a salvo da penhora. No entanto, se com o valor dos alimentos houve a aquisição de bens, a estes não alcança a impenhorabilidade”.

Outrossim, os alimentos são impenhoráveis porquanto destinados à sobrevivência do necessitado. A impenhorabilidade, entretanto, não atinge os frutos destas parcelas. De mesmo modo, não se admite transação aos alimentos. Venosa (2015, p. 411) realça que “o direito a alimentos é direito privado, mas de caráter pessoal e com interesse público”. Destarte, seria inconcebível que os credores impossibilitassem a pessoa necessitada do valor que recebeu para manter-se dignamente (ROSA, 2018, p. 477).

Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 688, grifo dos autores) também entendem como característica importante a irrepetibilidade da verba alimentar, elucidando que se trata da “impossibilidade jurídica de sua restituição, caso sejam considerados indevidos, *a posteriori*. Trata-se de uma regra calcada na ideia de necessidade e solidariedade social, bem como na estabilidade das relações jurídicas”.

Além disso, Dias, M. B. (2016, p. 556, grifo nosso) compreende que possivelmente o princípio mais importante do ramo de Direito de Família é o da irrepetibilidade, sustentando que:

**Como se trata de verba que serve para garantir a vida e a aquisição de bens de consumo, inimaginável pretender que sejam devolvidos.** Esta verdade por tão evidente é difícil de sustenta-la. Não há como argumentar o óbvio. Provavelmente por esta lógica ser inquestionável é que o legislador não se preocupou sequer em inseri-la na lei. Daí que o princípio da irrepetibilidade é aceito por todos, mesmo não constando no ordenamento jurídico.

Ainda no que se refere à irrepetibilidade dos alimentos, Rosa (2018, p. 477, grifo do autor) também enfatiza que:

O pensionamento tem como escopo garantir a subsistência do alimentando, assim uma vez alcançados não podem ser devolvidos. Apesar de nenhum dispositivo de lei consignar essa característica, ela é ínsita a própria finalidade do instituto. Mesmo quando arbitrados os alimentos em sede liminar, a irrepetibilidade será mantida até a eventual modificação judicial do montante alimentar provisório na segunda instância, não sendo devolvidos os valores vencidos durante a tramitação da ação alimentar, sofrendo alteração na sua qualificação apenas para o futuro, a partir da decisão de redução da pensão. [...] Averbese-se, por oportuno, que somente quando ficar provada a absoluta desnecessidade do credor em receber os alimentos (ou

seja, quando se demonstrar que o recebimento importou em enriquecimento ilícito), demonstrada pelo alimentante em concreto, em via cognitiva ampla própria (ação autônoma), será admissível a restituição judicial (que, alguns autores, preferem denominar *relatividade da irrepetibilidade*).

Destarte, confirma-se o entendimento doutrinário de que a verba alimentar é impenhorável pois objetiva manter as necessidades básicas do alimentando, não podendo o crédito ser constricto e perder a sua finalidade. Outrossim, o montante também é considerado irrestituível porque “uma vez pagos, os alimentos não devem ser devolvidos, mesmo que a ação do beneficiário seja julgada improcedente” (DINIZ, 2004, p. 504).

Já no que se refere à possibilidade de restituição dos pagamentos realizados a título de verba alimentar, Venosa (2015, p. 409) demonstra que:

Não há direito à repetição de alimentos pagos, tanto os provisionais como os definitivos. Desse modo, o pagamento dos alimentos é sempre bom e perfeito, ainda que recurso venha modificar decisão anterior, suprimindo-os ou reduzindo seu montante.

Da mesma maneira Gonçalves (2012, p. 523, grifo do autor) entende que as verbas alimentares são irrepetíveis, sendo assim caracterizas:

Os alimentos, uma vez pagos, são irrestituíveis, sejam provisórios, definitivos ou *ad litem*. É que a obrigação de prestá-los constitui matéria de ordem pública, e só nos casos legais pode ser afastada, devendo subsistir até decisão final em contrário. Mesmo que a ação venha a ser julgada improcedente, não cabe a restituição dos alimentos provisórios ou provisionais. Quem pagou alimentos, pagou uma dívida, não se tratando de simples antecipação ou empréstimo.

Apesar de tal entendimento doutrinário, no que se refere à possibilidade de devolução dos pagamentos realizados a título de verba alimentar, Dias, M. B. (2016, p. 557, grifo da autora) destaca que é admissível “a devolução exclusivamente quando comprovado que houve **má-fé** ou postura maliciosa do credor. Em nome da irrepetibilidade, não é possível dar ensejo ao enriquecimento injustificado (CC 884)”.

A irrepetibilidade das verbas de caráter alimentar, entretanto, não é absoluta, encontrando limites nos casos em que houve dolo no recebimento e quando há erro no pagamento. Ocorrendo uma destas hipóteses, cessará o dever de prestar alimentos (GONÇALVES, 2012, p. 523-524).

## **4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

Neste capítulo será analisada a jurisprudência dos principais órgãos julgadores brasileiros – Turmas Recursais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal –, no tocante à irrepetibilidade dos valores recebidos, pelos segurados de boa-fé, através da tutela provisória de urgência antecipada posteriormente revogada no âmbito do Direito Previdenciário.

A jurisprudência analisada compreende o lapso temporal de 01/01/2018 a 01/04/2020, sendo que os termos de busca utilizados para os órgãos julgadores foram: “Direito Previdenciário”, “benefício previdenciário”, “irrepetibilidade”, “segurado de boa-fé”, “devolução” e “desnecessidade”.

Ressalta-se que na pesquisa jurisprudencial das Turmas Recursais incluiu-se o termo de busca “tutela antecipada revogada”, enquanto no estudo da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acrescentou-se os termos de busca “tutela provisória” e “revogação”. A divergência entre os termos foi necessária pois os órgãos julgadores possuem diferentes conceituações em seus julgados.

Entretanto, na pesquisa dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não foi possível observar os critérios acima elencados, de modo que foram observadas as peculiaridades inerentes aos seus julgamentos, sendo adotados os seguintes critérios de busca: “benefício previdenciário”, “tutela antecipada”, “revogação” e “devolução” no lapso temporal de 01/01/2016 a 01/04/2020.

Já quanto à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, igualmente não foi possível observar os critérios acima elencados, de modo que foram observadas as peculiaridades de seus julgamentos.

### **4.1 Turmas Recursais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região**

A análise jurisprudencial deste órgão julgador observou as decisões prolatadas entre 01/01/2018 e 01/04/2020 e compreendeu os seguintes termos de busca: “Direito Previdenciário”, “benefício previdenciário”, “irrepetibilidade”, “tutela antecipada revogada”, “segurado de boa-fé”, “devolução” e “desnecessidade”. Com a utilização destes critérios, foram encontradas 192 (cento e noventa e duas) decisões, as quais serão analisadas a seguir.

O entendimento da Segunda Turma Recursal de Santa Catarina é quanto à irrepetibilidade do benefício previdenciário recebido através de tutela provisória de urgência, considerando o caráter alimentar desta verba, bem como os princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Sustentam o seu posicionamento nos julgamentos dos Recursos Extraordinários com Agravo nº 734.242 e nº 734.199 do Supremo Tribunal Federal, no qual a corte suprema decidiu que o benefício previdenciário, recebido de boa-fé pelo segurado, não está sujeito à devolução (BRASIL, 2018a, <<https://www.trf4.jus.br/trf4/>>).

Também foi considerada a presunção de que os valores recebidos a título de benefício previdenciário foram utilizados pelo segurado para manutenção de sua subsistência e de sua família, além de que a devolução destes valores violaria o princípio da dignidade da pessoa humana e abalaria a confiança que os segurados possuem no Poder Judiciário. Nesse sentido é o voto do juiz federal relator Jairo Gilberto Schäfer, no julgamento do Recurso Cível nº 5003533-66.2016.4.04.7211/SC, em 24 de janeiro de 2018, do qual destaca-se:

**Não se pode esperar do beneficiário da Previdência Social, que na expressiva maioria dos casos faz jus a benefício de valor próximo ao do salário mínimo, que, ao invés de lançar mão do recurso que lhe é alcançado para suprir as necessidades básicas de sua família em alimentação, vestimenta e moradia, o guarde ou invista para se resguardar de eventual revogação da decisão judicial que lhe deferiu o benefício. Ainda que tal postura atendesse à precariedade e reversibilidade da decisão antecipatória, posta na legislação processual, exigi-la do jurisdicionado hipossuficiente implicaria em negar a realidade dos fatos, cuja imperiosidade não pode ser ignorada pelo Poder Judiciário. Ademais, a confiabilidade das decisões judiciais é atributo que deve ser desejado e esperado em relação à manifestação de todo e qualquer órgão jurisdicional, desde o Juizado Especial de primeira instância, próximo à realidade dos fatos, até o Supremo Tribunal Federal, guardião último da ordem constitucional.** (BRASIL, 2018a, <<https://www.trf4.jus.br/trf4/>>, grifo nosso).

Posteriormente a este julgamento, em 13 de março de 2018, a Segunda Turma Recursal de Santa Catarina manteve o seu entendimento exarado acima, após o retorno dos autos para adequação da decisão ao entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização no Tema nº 123 – no qual foi firmada tese no sentido de que “os valores recebidos de boa-fé por força de antecipação de tutela, em se tratando de decisão de primeiro grau reformada em segundo grau, devem ser devolvidos, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça”. Foi ponderado por esta Turma Recursal acerca do caráter alimentar do benefício

previdenciário, boa-fé e a hipossuficiência dos segurados, de modo que se concluiu pela aplicação do princípio da irrepetibilidade das verbas de caráter alimentar recebidas (BRASIL, 2018a, <<https://www.trf4.jus.br/trf4/>>).

A mesma compreensão possui a Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, em caso semelhante, concedeu a segurança pretendida para determinar a desnecessidade da devolução dos valores recebidos da revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário. A decisão foi fundamentada na natureza alimentar da prestação, bem como na boa-fé da segurada, tendo em vista que ela levantou os valores após expressa determinação judicial para tanto. No caso, o Instituto Nacional do Seguro Social havia requerido a liberação apenas do valor incontroverso, mas o juízo indeferiu-o. Dessa forma, os membros da Turma Recursal aplicaram ao caso em tela a teoria do fato consumado, a qual determina que as situações jurídicas são consolidadas pelo decurso do tempo, desde que amparadas por decisão judicial, não devendo serem desconstituídas, sob pena de desrespeitar a segurança jurídica (BRASIL, 2018b, <<https://www.trf4.jus.br/trf4/>>).

Tal raciocínio é o mesmo utilizado pela Terceira Turma Recursal do Paraná em seus julgados. O entendimento adotado pelos juízes federais é o de que os benefícios previdenciários possuem caráter alimentar, razão pela qual são irrepetíveis. Outrossim, também é considerado a boa-fé objetiva do segurado e o princípio da segurança jurídica. Ressalta-se o trecho do voto do relator José Antonio Savaris no julgamento do Recurso Cível nº 5028546-84.2017.4.04.7000/PR (BRASIL, 2018c, <<https://www.trf4.jus.br/trf4/>>, grifo nosso):

Em suma, em interpretação conforme, compreende-se que o art. 115, II, da Lei 8.213/91, não obriga a devolução dos valores previdenciários recebidos por força de tutela provisória posteriormente revogada.

**A previdência social tem como finalidade prover meios indispensáveis de manutenção a seus segurados e dependentes.** Em juízo, diante de uma situação de urgência e de elementos que evidenciam a probabilidade do direito, deve ser concedida a tutela provisória (NCPC, art. 300), isto é, deve-se assegurar o pagamento provisório de parcelas mensais relativas a um benefício previdenciário. **Concedida a tutela de urgência com o pagamento provisório de valores de natureza alimentar, os recursos são utilizados pelo beneficiário para que possa fazer frente às suas necessidades mais primárias, sendo ostensivamente excessiva a exigência de devolução desses valores, o que caracterizaria violação ao princípio da proporcionalidade.**

O juiz federal relator, neste caso, fundamentou sua decisão com base em interpretação constitucional, o que entendeu não opor o entendimento do Superior

Tribunal de Justiça, tendo em vista que tal julgamento amparou-se na interpretação de legislação infraconstitucional (BRASIL, 2018c, <<https://www.trf4.jus.br/trf4/>>).

Esta percepção é compartilhada também pelo juiz federal relator Erivaldo Ribeiro dos Santos, o qual deu provimento aos Embargos de Declaração em Recurso Cível nº 5000867-73.2017.4.04.7012/PR opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social para revogar a tutela provisória de urgência em razão do julgamento de improcedência em sede recursal. Contudo, ressaltou que as quantias já pagas pela autarquia previdenciária não poderão ser cobradas, tendo em vista o caráter alimentar do benefício (BRASIL, 2018d, <<https://www.trf4.jus.br/trf4/>>).

Tal compreensão é igualmente compartilhada pela juíza federal relatora Flavia da Silva Xavier, a qual entende que, após a revogação da tutela provisória de urgência, não há dever de o segurado ressarcir o Instituto Nacional do Seguro Social com relação aos valores recebidos em razão de decisão judicial sumária, principalmente em razão da característica de verba alimentar que possuem estes benefícios. Destaca-se o trecho do voto no julgamento do Recurso Cível nº 5011244-73.2016.4.04.7001/PR (BRASIL, 2018e, <<https://www.trf4.jus.br/trf4/>>, grifo nosso):

Acrescente-se que a irrepetibilidade dos valores pagos a título de benefício previdenciário em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, em razão de seu caráter alimentar, encontra amparo em dispositivos constitucionais, destacando-se o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III), o princípio da segurança jurídica, os princípios da Seguridade Social e o caráter alimentar dos benefícios previdenciário, expressamente reconhecido no § 1º do art. 100 da CF.

**[...] Nas hipóteses de concessão de tutela antecipada, determinando-se o pagamento de valores a título de benefício previdenciário, é dada efetividade aos postulados constitucionais, gerando ao jurisdicionado uma legítima expectativa de que o provimento jurisdicional tende à sua estabilidade. E, ainda que revogada a tutela antecipada, os valores pagos a título de benefício mantém seu caráter alimentar, não sendo repetíveis, sob pena de ofensa à CF.**

Destarte, a decisão analisada é fundamentada em diversos princípios constitucionais, dentre os quais destaca-se o da dignidade da pessoa humana e o da segurança jurídica. Além disso, a relatora pondera sobre a expectativa de direito criada pelo segurado de que tal decisão judicial se confirme ao final da demanda (BRASIL, 2018e, <<https://www.trf4.jus.br/trf4/>>).

Outrossim, no julgamento do Recurso Cível nº 5028222-69.2014.4.04.7107/RS, o juiz federal relator Daniel Machado da Rocha manteve o teor do julgamento anterior – o qual considerava a presunção de boa-fé do segurado, bem como a

natureza alimentar do benefício –, mesmo após a decisão no Tema nº 123 pela Turma Nacional de Uniformização. Contudo, o juiz federal José Francisco Andreotti Spizzirri apresentou voto divergente, sustentando que:

Na sessão de 24/05/2018, ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) nº 5022825-07.2015.404.7200/SC, a TNU, com base em dois precedentes, **culminou por estabelecer que a devolução de valores recebidos por força de antecipação de tutela é cabível, exceto nos casos em que (1) a tutela antecipada tenha sido deferida e confirmada em sentença atacada por recurso inominado**, recebido somente em seu efeito devolutivo (PEDILEF nº 0001801-21.2008.4.03.6314), e **(2) a implantação imediata do benefício tenha sido determinada na própria sentença** (PEDILEF nº 0001022-49.2011.4.03.6318). (BRASIL, 2018f, <<https://www.trf4.jus.br/trf4/>>, grifo nosso).

Dessa forma, como no caso em concreto a tutela provisória de urgência foi deferida no curso do processo e revogada na sentença, não se enquadraria nas exceções legais previstas, de modo que deveriam ser devolvidos os valores recebidos a este título pelo segurado. A Segunda Turma Recursal, entretanto, confirmou o julgamento anterior, nos termos do voto do juiz federal relator (BRASIL, 2018f, <<https://www.trf4.jus.br/trf4/>>).

Contudo, as Quartas Turmas Recursais do Rio Grande do Sul e Paraná manifestam-se de forma contrária, adotando posicionamento semelhante ao do juiz federal que elaborou o voto divergente no julgado acima.

No julgamento do Recurso Cível nº 5018223-90.2012.4.04.7001/PR, após o julgamento do Tema nº 123 pela Turma Nacional de Uniformização, a juíza federal relatora Narenda Borges Morales ressaltou o seu entendimento pessoal no sentido de que os valores recebidos de boa-fé através de decisão judicial são irrepetíveis, mas determinou a devolução dos valores recebidos por meio do deferimento da tutela provisória de urgência posteriormente revogada (BRASIL, 2018g, <<https://www.trf4.jus.br/trf4/>>).

O juiz federal Osório Ávila Neto alinha-se ao posicionamento acima apresentado, de acordo com as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e atentando ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a ausência de repercussão geral e a discussão acerca de matéria infraconstitucional. Ressalta-se fragmento do voto proferido no julgamento dos Embargos de Declaração em Recurso Cível nº 5000946-40.2017.4.04.7113/RS:

A Corte Suprema decidiu que a questão constitucional passa pela análise de normas infraconstitucionais e por não isso não merece conhecimento recurso que aborde a matéria.

Por tais motivos, inclusive, a Turma Nacional de Uniformização acabou por revogar em 30/08/2017 a Súmula 51 que justamente afirmava a irrepetibilidade das parcelas recebidas a tal título.

Logo, considerando o entendimento do STJ, cabe a repetição dos valores recebidos por conta de antecipação de tutela posteriormente revogada, pois, além de tais montantes não serem definitivos, o segurado tem ciência da precariedade de seu recebimento, sabendo que as importâncias percebidas não integram seu patrimônio até o provimento final nos autos do processo.

No entanto, conforme orientação jurisprudencial do e. STJ, e à luz do *princípio da dignidade da pessoa humana*, **consigno que tais valores somente poderão ser exigidos mediante execução de sentença em ação própria a ser promovida pelo INSS, ou após a inscrição em dívida ativa (art 115, § 3º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 13.494/2017).**

Além disso, somente após a liquidação da referida sentença, a Autarquia poderá efetuar o desconto em folha no percentual de até 10% de eventual benefício previdenciário em manutenção até a satisfação integral do crédito, em simetria com o desconto aplicado aos servidores públicos, nos termos do julgamento do REsp nº 1.384.418/SC. (BRASIL, 2018h, <<https://www.trf4.jus.br/trf4/>>, grifo do autor).

Isto posto, as decisões proferidas pelas Quartas Turmas Recursais do Rio Grande do Sul e Paraná, apesar de considerarem repetível os valores dos benefícios previdenciários recebidos através de cognição sumária, determinaram que a cobrança ocorra em ação própria, não nos mesmos autos nos quais foi revogada a tutela provisória, como vinha sendo feito pela autarquia previdenciária.

Ressalta-se, no entanto, que a juíza federal Marina Vasques Duarte modificou seu posicionamento a partir de agosto de 2018, após o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização no Tema nº 123. Em seus votos, revogou o tópico que tratava sobre a irrepetibilidade dos benefícios previdenciários, para que posteriormente o magistrado examine o assunto em ação própria a ser movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. No julgamento do Recurso Cível nº 5024181-46.2015.4.04.7100, destaca-se:

**Assim, em juízo de retratação, revogo a parte do voto que determinava a irrepetibilidade das parcelas recebidas.**

Como tal questão não é ainda objeto desta ação - pedido concreto de repetição e eventual negativa do magistrado de origem -, tampouco se trata de ação de cobrança, rito próprio para cobrar as parcelas em questão, não há qualquer reforma concreta no dispositivo do voto antes proferido.

Nos demais pontos, restam mantidos os termos do acórdão anterior. (BRASIL, 2018i, <<https://www.trf4.jus.br/trf4/>>, grifo do autor).

Nos demais recursos, a juíza federal aplicou o mesmo entendimento empregado ao caso acima. Todavia, os demais juízes federais da Quarta Turma Recursal mantiveram seus posicionamentos anteriores, determinando a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário em sede de cognição sumária.

Após análise das 192 (cento e noventa e duas) decisões, verificou-se que 102 (cento e duas) consideraram a natureza alimentar do benefício previdenciário e, portanto, declararam que o valor recebido através da tutela provisória revogada é irrepetível. Entretanto, as Quartas Turmas Recursais proferiram 66 (sessenta e seis) decisões, nas quais entenderam pela necessidade da devolução destes valores, independentemente do caráter alimentar do benefício e da boa-fé do segurado.

Outrossim, das decisões analisadas 02 (duas) não tratavam especificamente do tema analisado nesta monografia e em 22 (vinte e duas) foi revogada a parte do voto que tratava sobre a irrepetibilidade dos benefícios previdenciários, para que posteriormente o magistrado examine o assunto em ação própria a ser movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

#### **4.2 Tribunal Regional Federal da 4ª Região**

A análise jurisprudencial deste tribunal observou os acórdãos julgados entre 01/01/2018 e 01/04/2020 e compreendeu os seguintes termos de busca: “Direito Previdenciário”, “benefício previdenciário”, “irrepetibilidade”, “tutela provisória”, “revogação”, “segurado de boa-fé”, “devolução” e “desnecessidade”. Com a utilização destes critérios, foram encontrados 120 (cento e vinte) acórdãos, os quais serão analisados a seguir.

A jurisprudência das turmas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região foi unânime no sentido de que os valores recebidos através da tutela provisória de urgência antecipada posteriormente revogada não devem ser devolvidos, tendo em vista o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, a boa-fé dos segurados, bem como os princípios da segurança jurídica, irrepetibilidade dos alimentos e dignidade da pessoa humana.

Nos autos da Apelação Cível nº 5004196-06.2016.4.04.7117/RS, o Instituto Nacional do Seguro Social apelou da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial de devolução dos valores recebidos através de tutela provisória

posteriormente revogada. Sustentou que o montante deveria ser devolvido considerando a natureza precária e provisória da decisão judicial que concedeu o benefício previdenciário. Contudo, a relatora Gisele Lemke manteve a sentença, tendo em vista o entendimento consolidado da Terceira Seção do TRF4, o qual dispõe que são irrepetíveis os valores recebidos através de decisão judicial sumária posteriormente revogada, pois trata-se de verba alimentar e recebida de boa-fé. Eis a ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE REVOGA CONCESSÃO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. IRREPETIBILIDADE. TEMA 692 DO STJ. DANO MORAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. 1. **Não obstante o julgamento do Tema 692 pelo STJ, a Terceira Seção deste Tribunal tem entendimento consolidado no sentido de não caber devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada, em razão do caráter alimentar dos recursos percebidos de boa-fé.** [...] (TRF4, AC 5004196-06.2016.4.04.7117, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 29/05/2018). (BRASIL, 2018a, <<https://www.trf4.jus.br/trf4/>>, grifo nosso).

O mesmo posicionamento foi adotado pelo desembargador federal Luiz Carlos Canalli, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5047810-38.2017.4.04.0000/RS, no qual deu provimento ao recurso para determinar a irrepetibilidade do benefício de aposentadoria especial. Transcreve-se parte do voto do relator:

Está consolidado na jurisprudência o entendimento no sentido de que **incabível a restituição dos valores pagos ao segurado em razão de antecipação de tutela concedida e revogada no curso do processo, por se tratar de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé.** Embora o art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91 preveja a possibilidade de desconto de pagamento de benefício além do devido, há que se interpretar tal autorização de forma restritiva, em consonância com os **princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da boa-fé, atentando para a manifesta natureza alimentar do benefício previdenciário a evidenciar o fato de que qualquer supressão de valor deste comprometeria a subsistência do segurado e de seus dependentes, em afronta ao princípio do respeito à dignidade humana.** (art. 1º, inc. III, da CF). (BRASIL, 2018b, <<https://www.trf4.jus.br/trf4/>>, grifo nosso).

Ademais, quando do julgamento da Apelação Cível nº 5001582-19.2016.4.04.7120/RS, no qual o Instituto Nacional do Seguro Social recorreu da sentença que julgou procedente o pedido para declarar inexigível a devolução dos valores recebidos através de tutela provisória, alegando que houve má-fé do

segurado no recebimento do benefício, foi negado provimento ao recurso, mantendo-se o mesmo posicionamento dos julgados anteriores. Reproduz-se trecho do voto do relator João Batista Pinto Silveira:

À luz dos elementos disponíveis, o magistrado entendeu pela presença dos requisitos autorizadores para a fruição imediata da benesse. Tenho, pois, que **caberia à autarquia demonstrar com elementos probatórios algum indício de má-fé**, não bastando a presunção de que a extemporaneidade, por si só, ensejaria postura ilícita do segurado. Na realidade, a questão foi posteriormente resolvida com a revogação da tutela provisória já que estavam ausentes os requisitos para a concessão do benefício. Cumpre lembrar, porém, que **a simples entrega de prestação previdenciária quando não era devida não enseja repetição dos valores. É de se concluir que, no caso, não podem ser considerados indevidos os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada, não havendo que se falar, por consequência, em restituição, devolução ou desconto.** (BRASIL, 2018c, <<https://www.trf4.jus.br/trf4/>>, grifo nosso).

No julgamento do recurso nº 5014090-22.2018.4.04.9999/RS, a relatora Gisele Lemke entendeu que, apesar dos fundamentos recursais da autarquia previdenciária estarem baseados em julgados do Superior Tribunal de Justiça, não há como impor a devolução do benefício previdenciário recebido através de tutela provisória posteriormente revogada, visto que o recebimento ocorreu de boa-fé pelo segurado – e reiterou a necessidade de comprovação de má-fé, sendo vedada sua presunção. Igualmente respaldou seu voto nos princípios da razoabilidade, segurança jurídica e dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2019b, <<https://www.trf4.jus.br/trf4/>>).

Outrossim, no processo originário que resultou na Apelação Cível nº 5022957-38.2017.4.04.9999/RS, a segurada teve concedida a tutela provisória para recebimento do auxílio-doença, mas posteriormente o benefício foi revogado na sentença. Em sede recursal, o relator Fábio Vitória Mattiello concluiu que tais valores são irrepetíveis, pois presumem-se que foram destinados ao sustento da beneficiária (BRASIL, 2018d, <<https://www.trf4.jus.br/trf4/>>, grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA COM ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DA INCAPACIDADE. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REVOGADA. DEVOLUÇÃO INDEVIDA. [...] 4. **Em face da natureza alimentar do benefício previdenciário, ainda que revogada a tutela que o concedeu, não cabe a devolução dos valores recebidos de boa-fé, os quais se presumem consumidos para a manutenção da subsistência do beneficiário hipossuficiente. A devolução de tais valores violaria os**

**princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.** (TRF4, AC 5022957-38.2017.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator FÁBIO VITÓRIO MATTIELLO, juntado aos autos em 29/10/2018).

Já nos autos da Apelação Cível nº 5009746-61.2019.4.04.9999/PR, foi reformada a sentença e revogada a concessão da aposentadoria por idade rural, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos legais. Contudo, os valores recebidos em antecipação de tutela não devem ser devolvidos, atentando para o caráter alimentar do benefício, bem como observando-se os princípios da segurança jurídica e da boa-fé. O desembargador federal Márcio Antônio Rocha ainda salienta que o artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91 possui aplicabilidade restrita aos casos em que o benefício foi concedido na via administrativa, não alcançando os pagamentos realizados através de determinação judicial (BRASIL, 2019c, <<https://www.trf4.jus.br/trf4/>>).

Ademais, no julgamento da Apelação Cível nº 5000178-21.2019.4.04.9999/SC, o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz igualmente manifestou o seu entendimento em consonância com os demais julgados acima transcritos. O relator deu parcial provimento à apelação da parte autora e segurada do Regime Geral da Previdência Social a fim de desobriga-la à restituição dos valores recebidos através de tutela provisória posteriormente revogada pois presume-se a sua boa-fé. Destaca-se trecho relevante do voto:

**É justamente em função da natureza alimentar do benefício previdenciário, este genuíno direito humano e fundamental, que a revogação da tutela jurisdicional provisória, dispensada para a proteção do hipossuficiente contra riscos de subsistência, não implica a devolução de valores que, recebidos de boa-fé, se presumem consumidos para a manutenção do beneficiário.** A exigência de devolução do que se presume ter sido exaurido para a manutenção da subsistência do hipossuficiente viola, decisivamente, o princípio da proporcionalidade. (BRASIL, 2019d, <<https://www.trf4.jus.br/trf4/>>, grifo nosso).

Ademais, destaca-se que mesmo em casos análogos ao tema analisado nesta monografia o Tribunal Regional Federal da 4ª Região considera irrepetível a devolução do benefício previdenciário, considerando seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado. No caso em tela, o benefício de aposentadoria especial foi revogado apenas em juízo de retratação no tribunal. No voto, salientou-se que era evidente a boa-fé da segurada no recebimento do benefício, pois estava resguardada por título

judicial. Colaciona-se a ementa do julgado de relatoria da juíza federal Gisele Lemke, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5021470-23.2018.4.04.0000/RS:

**PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DA AUTORA À PERCEPÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL NEGADO APENAS EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ EVIDENTE. 1. Não obstante o julgamento do Tema 692 pelo STJ, a Terceira Seção deste Tribunal tem entendimento consolidado no sentido de não caber devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada, em razão do caráter alimentar dos recursos percebidos de boa-fé. 2. **Hipótese diversa da enfrentada no Tema 692, pois não se trata recebimento de valores por meio de antecipação de tutela posteriormente revogada, mas de situação em que o pedido da autora foi julgado pelas duas instâncias, que decidiram pela viabilidade da percepção do benefício de aposentadoria especial, e somente em Juízo de Retratação é que o direito da autora foi negado.** (TRF4, AG 5021470-23.2018.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 04/09/2018). (BRASIL, 2018e, <<https://www.trf4.jus.br/trf4/>>, grifo nosso).**

Entretanto, apesar dos entendimentos acima colacionados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região serem totalmente favoráveis aos segurados, encontrou-se um único voto que revogou a tutela provisória e determinou a devolução dos valores recebidos a este título, proferido pelo relator Márcio Antônio Rocha no julgamento da Apelação/Remessa Necessária nº 5023048-31.2017.4.04.9999/PR. Contudo, este julgamento não foi unânime, de modo que foi aplicado o artigo 942 do Código de Processo Civil, assim, foi designada nova data de julgamento com mais dois desembargadores para decidir acerca do caso (BRASIL, 2018f, <<https://www.trf4.jus.br/trf4/>>).

No segundo julgamento, ocorrido em 27 de setembro de 2018, foram refutados os argumentos utilizados pelo desembargador federal relator no tocante à repetibilidade dos valores recebidos através de tutela provisória de urgência posteriormente revogada. O acórdão foi fundamentado no caráter alimentar da verba, na boa-fé do beneficiário, presunção de legitimidade da decisão judicial que concedeu o benefício e na dignidade da pessoa humana. Nesse sentido é a ementa do julgado (BRASIL, 2018f, <<https://www.trf4.jus.br/trf4/>>, grifo nosso):

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. RENDA PER CAPITA INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. RAZOABILIDADE. INCIDENTE DE RECURSO DE DEMANDAS REPETITIVAS 12. SUPERADAS CONDIÇÕES DE CONCESSÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. [...]** 3. Atendidos os requisitos legais definidos pela Lei n.º 8.742/93, reconhecido o direito da parte autora ao benefício assistencial de prestação continuada previsto no

artigo 203, V, da CF, desde a DER até a comprovação do vínculo empregatício do esposo da autora. 4. **Revogada a tutela antecipatória concedida no primeiro grau, consideradas a presunção de boa-fé e a natureza alimentar dos valores recebidos a tal título, essas verbas não podem ser supervenientemente consideradas indevidas e passíveis de restituição, nos termos da divergência.** 5. Critérios de correção monetária e juros de mora consoante precedente do STF no RE nº 870.947 no REsp nº 1.492.221/PR. (TRF4 5023048-31.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 03/10/2018).

Dessa forma, apesar de ter sido encontrado um voto favorável à autarquia previdenciária no tocante à devolução dos valores recebidos através de tutela provisória posteriormente revogada, este não foi acolhido pelos demais desembargadores federais (BRASIL, 2018f, <<https://www.trf4.jus.br/trf4/>>). Os julgadores aplicaram o entendimento consolidado da Terceira Seção deste tribunal, a qual compreende a 5ª e 6ª Turmas, além da 1ª Turma Regional Suplementar do Paraná e da 1ª Turma Regional Suplementar de Santa Catarina e possui competência nos casos que versarem sobre Previdência e Assistência Social (TRF, 2020, <<https://www.trf4.jus.br/trf4/>>).

Isto posto, verifica-se que o entendimento das turmas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região foi unânime no sentido de que os valores do benefício previdenciário recebido através da tutela provisória de urgência antecipada posteriormente revogada não devem ser devolvidos, não obstante haja entendimento divergente de alguns desembargadores, os quais foram minoria nos julgamentos.

Durante a análise jurisprudencial, encontrou-se 74 (setenta e quatro) acórdãos que não tratavam da matéria analisada nesta monografia, mas igualmente abordavam a questão da irrepetibilidade dos valores de caráter alimentar recebidos através de tutela provisória posteriormente revogada em face da União e do Estado no qual reside o autor, bem como contra a Universidade Federal de Santa Catarina – independente de os valores serem destinados a compra de medicamentos/insumos ou ao pagamento de verba pleiteada em ação trabalhista, respectivamente.

Dessa forma, destaca-se trecho do acórdão no julgamento na Apelação Cível nº 5005500-48.2017.4.04.7200/SC, de relatoria da desembargadora federal Vivian Josete Pantaleão Caminha (BRASIL, 2019e, <<https://www.trf4.jus.br/trf4/>>, grifo nosso), a fim de corroborar o entendimento da irrepetibilidade dos valores recebidos através de decisão judicial sumária:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REVOGADA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. [...] 2. É firme na jurisprudência o entendimento no sentido de que as verbas remuneratórias recebidas de boa-fé, por força de interpretação errônea ou má aplicação da lei, ou, ainda, erro operacional cometido pela Administração, não são passíveis de devolução. Todavia, **se o recebimento de tais valores decorre de decisão judicial precária, posteriormente revogada, a questão é controvertida: de um lado, há o posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que o indébito é passível de devolução; de outro, existem precedentes do e. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo o caráter irrepitível das parcelas de natureza alimentar percebidas de boa-fé. À vistas do dissídio jurisprudencial, e considerando que a tese sustentada pelo(s) autor(es) vem sendo acolhida em casos análogos pelo e. Supremo Tribunal Federal, última instância do Judiciário nacional - o que corrobora a tese de que o art. 46 da Lei n.º 8.112/1990 aplica-se a hipóteses distintas daquela que é objeto da lide -, é de se afastar o dever de devolução das diferenças remuneratórias de caráter alimentar recebidas àquele título.** (TRF4, AC 5005500-48.2017.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 03/10/2019).

Assim sendo, após análise dos 120 (cento e vinte) acórdãos, verificou-se que 46 (quarenta e seis) acórdãos consideraram o benefício previdenciário como verba de caráter alimentar e, dessa forma, determinaram a sua irrepitibilidade e a desnecessidade de devolução, de modo que não foi encontrado nenhum acórdão que determinasse a devolução os valores recebidos a título de tutela provisória de urgência posteriormente revogada.

Outrossim, foram encontrados 74 (setenta e quatro) acórdãos que não tratavam especificamente da matéria analisada nesta monografia, mas igualmente abordavam a questão da irrepitibilidade dos valores de caráter alimentar recebidos através de tutela provisória posteriormente revogada.

### 4.3 Superior Tribunal de Justiça

De acordo com o texto supramencionado, a análise jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça não se limitou ao lapso temporal descrito no início deste capítulo, nem mesmo aos termos de busca elencados. A pesquisa referente a jurisprudência deste tribunal superior observou as peculiaridades inerentes aos seus julgamentos, de modo que se abrangeu o período compreendido entre 01/01/2016 a 01/04/2020 e foram adotados os seguintes termos de busca: “benefício previdenciário”, “tutela

antecipada”, “revogação” e “devolução”. Com a utilização destes parâmetros, foram encontrados 22 (vinte e dois) acórdãos, os quais serão analisados a seguir.

A jurisprudência das turmas do Superior Tribunal de Justiça foi unânime ao determinar que os valores recebidos através da tutela provisória de urgência antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, independentemente do caráter alimentar dos benefícios previdenciários e da boa-fé dos beneficiários.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça – composta pela Primeira e Segunda turmas –, decidiu pela devolução dos valores recebidos a título de tutela provisória de urgência antecipada posteriormente revogada em razão da natureza precária desta decisão judicial, bem como em razão da proibição de enriquecimento sem causa. Nesse sentido é a ementa do julgado do Recurso Especial 1.401.560/MT (BRASIL, 2014, <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>>, grifo nosso):

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, **quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente.** O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. **Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa.** Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. **O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição.** Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: **a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.** Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015).

Ressalta-se que, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, tal julgamento possui seu efeito vinculante pois o órgão julgador realizou juízo de retratação, razão pela qual as Turmas deste tribunal superior devem seguir a

orientação do julgado acima colacionado (BRASIL, 2015, <<http://www.planalto.gov.br/>>).

Tal entendimento é o mesmo adotado para benefícios da previdência complementar privada, sendo estes concedidos através de decisão judicial sumária, podendo esta ser reformada a qualquer tempo. Também foi considerada a ausência de boa-fé objetiva dos segurados e a vedação ao enriquecimento sem causa (BRASIL, 2016a, <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>>, grifo nosso):

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO POSTERIOR. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência mais recente deste Tribunal Superior é no sentido de que os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, haja vista a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa. 2. As verbas previdenciárias complementares são de natureza alimentar e periódica. Assim, para não haver o comprometimento da subsistência do devedor, tornando efetivo o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), deve ser observado, na execução, o limite mensal de desconto em folha de pagamento de 10% (dez por cento) da renda mensal do benefício previdenciário suplementar até a satisfação integral do crédito. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1568908/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 01/03/2016).**

Contudo, a Terceira turma, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.568.908/RS, apesar de entender pela necessidade da devolução dos valores recebidos através de tutela provisória posteriormente revogada, limitou o desconto a 10% (dez por cento) na folha de pagamento dos segurados até o pagamento total de seus débitos (BRASIL, 2016a, <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>>).

Nessa perspectiva também são os outros julgamentos da Terceira turma, dentre os quais cita-se alguns a título exemplificativo: AgRg no AREsp 677.963/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016 (BRASIL, 2016b, <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>>) e AgInt no REsp 1.626.836/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017 (BRASIL, 2017b, <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>>).

Outrossim, embora este Tribunal Superior tenha posicionamento consolidado quanto ao tema ora em análise, no julgamento do Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 444.197/PR, houve voto vencido

nesta decisão do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o qual proferiu voto divergente nos seguintes termos (BRASIL, 2016c, <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>>): “Deve-se afastar a obrigatoriedade da repetição dos valores recebidos por determinação de decisão liminar, seguindo-se orientação do Supremo Tribunal Federal”.

Ademais, apesar de o entendimento unânime deste tribunal superior, inicialmente a Quinta Turma havia decidido pela irrepetibilidade dos valores recebidos em razão de decisão judicial em cognição sumária em conformidade com o voto divergente do ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Entretanto, considerando o teor do julgamento do Recurso Especial nº 1.401.560/MT pela Primeira Seção e o seu efeito vinculante nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, o julgamento foi modificado para permanecer em consonância com os demais julgados (BRASIL, 2017c, <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>>, grifo nosso):

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. POSSIBILIDADE. RESP 1.401.560/MT, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso representativo da controvérsia, ao apreciar o mérito do REsp n. 1.401.560/MT, definiu que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". 2. No caso em exame, o julgado proferido pela Quinta Turma, em sede de agravo regimental interposto pelo ente estatal, não se coaduna com a tese apreciada no aludido REsp n. 1.401.560/MT, devendo ser realizado o seu realinhamento. 3. Juízo de retratação exercido. Reconsideração do julgado para conhecer em parte do recurso e, nessa extensão, dar-lhe provimento. (REsp 1014760/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).**

Ademais, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.681.180/SP, o relator e ministro Herman Benjamin manteve o teor das decisões supracitadas, determinando a devolução dos valores recebidos a título de tutela provisória de urgência antecipada posteriormente revogada, não obstante o caráter alimentar destes benefícios e a boa-fé dos beneficiários (BRASIL, 2017d, <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>>, grifo nosso):

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEVOLUÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

**POSTERIORMENTE REVOGADA. PRECEDENTES DO STJ. [...] 3.** Outrossim, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, **a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.401.560/MT, julgado em 12.2.2014, consolidou o entendimento de que é necessária a devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada, apesar da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e da boa-fé dos segurados.** 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa extensão não provido. (REsp 1681180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017).

Tal entendimento também é compartilhado pelos ministros integrantes da Segunda Turma, dos quais cita-se alguns julgados: AgInt no REsp 1.659.472/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017 (BRASIL, 2017e, <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>>) e REsp 1.692.736/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018 (BRASIL, 2018a, <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>>).

Quanto à devolução dos valores, a Terceira e a Quarta Turma já se manifestaram quanto à não incidência de juros de mora no montante a ser devolvido pelo segurado. Nesse sentido são os julgados: AgInt no REsp 1.591.921/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/03/2018, DJe 26/03/2018 (BRASIL, 2018b, <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>>) e AgInt no AREsp 1.558.621/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/02/2020, DJe 13/02/2020 (BRASIL, 2020, <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>>).

Contudo, não obstante o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, em 03 de dezembro de 2018 este tribunal superior realizou proposta de revisão de entendimento firmado em tese repetitiva pela Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial nº 1.401.560/MT. Tal repetitivo está identificado sob nº 692/STJ e foi definido quando do julgamento da Questão de Ordem no Recurso Especial 1.734.685/SP, sendo a ementa a seguir colacionada (BRASIL, 2018c, <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>>, grifo nosso):

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS REPETITIVOS. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. **PROPOSTA DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA REPETITIVO 692/STJ. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR REVOGADA POSTERIORMENTE. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA MATÉRIA. VARIEDADE DE SITUAÇÕES**

JURÍDICAS ENSEJADORAS DE DÚVIDAS SOBRE A APLICAÇÃO DO PRECEDENTE. ART. 927, § 4º, DO CPC/2015. ARTS. 256-S, 256-T, 256-U E 256-V DO RISTJ. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA. 1. O art. 927, § 4º, do CPC/2015 permite a revisão de entendimento firmado em tese repetitiva, visto que assegurados os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. Tal previsão se encontra regulamentada pelos arts. 256-S e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016. 2. Com a finalidade de rever o Tema 692/STJ, firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos, resultado do julgamento do REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, julgado em 12/2/2014, é formulada a presente questão de ordem. 3. **A proposta de revisão de entendimento tem como fundamentos principais a variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva relacionada ao Tema 692/STJ, bem como a jurisprudência do STF, estabelecida em sentido contrário, mesmo que não tendo sido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade.** 4. Nesse sentido, **a tese repetitiva alusiva ao Tema 692 merece ser revisitada para que, com um debate mais ampliado e consequencialista da decisão, sejam enfrentados todos os pontos relevantes. Assim, a tese de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" pode ser reafirmada, restringida no seu âmbito de alcance ou mesmo cancelada. Mas tudo com a consideração necessária de todas as situações trazidas, sejam no âmbito das questões debatidas nos processos nos quais proposta a questão de ordem, sejam em referência ao próprio entendimento do STF na matéria.** 5. Questão de ordem acolhida. (QO no REsp 1734698/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 03/12/2018).

O ministro e relator Og Fernandes ressalta a necessidade de ampliação da argumentação das variações acerca do tema. Lista-se algumas situações exemplificativas que poderão ser analisadas por este tribunal superior quando do julgamento do Tema 692/STJ (STJ, 2020, <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>>, grifo do autor):

**a)** tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; **b)** tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; **c)** tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; **d)** tutela de urgência concedida initio litis e não recorrida; **e)** tutela de urgência concedida initio litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; **f)** tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; **g)** tutela de urgência concedida em primeiro e segundo grau, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; **h)** tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; **i)** tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Também foi determinada a suspensão de todos os processos judiciais, individuais ou coletivos, nos quais ainda não houve trânsito em julgado que versarem sobre a matéria a ser analisada no Tema 692/STJ e que tramitem em território nacional. Até o momento de elaboração desta monografia, foram suspensos 2.442 (dois mil, quatrocentos e quarenta e dois) processos (STJ, 2020, <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>>).

Após análise dos 22 (vinte e dois) acórdãos, verificou-se que o entendimento unânime deste tribunal é pela repetibilidade do benefício previdenciário recebido através de tutela provisória de urgência antecipada posteriormente revogada e, assim sendo, é determinada a sua devolução, independentemente do seu caráter alimentar ou da boa-fé do segurado, ressalvado um voto divergente em sentido contrário, o qual foi vencido no julgamento. Contudo, ressalta-se que o entendimento deste tribunal superior poderá ser alterado em razão da reanálise do Tema 692/STJ, o qual ainda está pendente de julgamento.

#### 4.4 Supremo Tribunal Federal

Conforme supracitado, a análise jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal não se limitou ao lapso temporal descrito no início deste capítulo, nem mesmo aos termos de busca elencados. A pesquisa referente a jurisprudência deste tribunal superior observou as peculiaridades inerentes aos seus julgamentos.

Desta forma, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da matéria foi a seguinte (BRASIL, 2011, <<http://portal.stf.jus.br/>>, grifo nosso):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 115 DA LEI 8.213/1991. **DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** 1. Ao analisar o AI 841.473, da relatoria do ministro Cezar Peluso, o Supremo Tribunal Federal assentou a ausência de repercussão geral do tema versado nestes autos, ante o seu caráter eminentemente infraconstitucional. 2. Nos termos do § 5º do art. 543-A do CPC, a decisão desta nossa Casa de Justiça que negar a existência da repercussão geral valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica. Pelo que a decisão ora impugnada não merece reparos. 3. Agravo regimental desprovido. (AI 832346 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 30/08/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-06 PP-01121).

Destaca-se que houve julgamento unânime, no qual os ministros desproveram o Agravo Regimental em razão da ausência de repercussão geral no Recurso Extraordinário, considerando o caráter infraconstitucional da matéria. Conforme julgamento em casos semelhantes, pacificou-se o entendimento no sentido de que violação a Constituição Federal de forma indireta não autoriza a interposição do referido recurso (BRASIL, 2011, <<http://portal.stf.jus.br/>>).

O teor da referida decisão foi mantido no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 798.793 (BRASIL, 2015a, <<http://portal.stf.jus.br/>>, grifo nosso):

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS RECEBIDAS EM RAZÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO JULGAMENTO DO AI 841.473. MATÉRIA DE ORDEM INFRACONSTITUCIONAL.** 1. O dever do beneficiário de boa-fé em restituir aos cofres públicos os valores que lhe foram concedidos mediante decisão judicial ou pagos indevidamente pela Administração Pública, **devido à sua natureza infraconstitucional, não revela repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF na análise do AI 841.473–RG**, Relator Min. Cezar Peluso, DJe de 31/8/2011. [...] (RE 798793 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 05-03-2015 PUBLIC 06-03-2015).

Entretanto, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 734.242, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu de maneira diversa, negou provimento ao Agravo Regimental e considerou a natureza alimentar do benefício previdenciário, reconhecendo a impossibilidade de sua devolução. Nesses termos (BRASIL, 2015b, <<http://portal.stf.jus.br/>>, grifo nosso):

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. **Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado** não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

No entanto, quando houve o julgamento do Tema 799 de Repercussão Geral, foi mantido o teor das antigas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2015c, <<http://portal.stf.jus.br/>>, grifo nosso):

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIOREMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA.** I – O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. II – Repercussão geral inexistente (ARE 722421 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 19/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 27-03-2015 PUBLIC 30-03-2015).

No julgamento deste acórdão, concluiu-se que o Recurso Extraordinário interposto não preenchia o requisito de repercussão geral (BRASIL, 2015c, <<http://portal.stf.jus.br/>>). Tal decisão decorreu do fato de que eventual ofensa à Constituição Federal que ocorra de forma indireta ou reflexa não satisfaz a exigência estabelecida pelo artigo 102, § 3º, da carta constitucional (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br/>>), isto porque o referido debate está restrito ao âmbito infraconstitucional.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal também se manifestou no mesmo sentido da decisão acima colacionada (BRASIL, 2017, <<http://portal.stf.jus.br/>>, grifo nosso):

Decisão: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ementado nos seguintes termos: “AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 485, V, CPC. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA. 1. [...] 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição.” 4. Agravo regimental desprovido.” (AI 849.529 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15.3.2012) Como precedentes da Corte que ratificam essa orientação, registro o ARE 658.950

AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 14.9.2012; e o ARE 683.001 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18.2.2012, este com a seguinte ementa: **“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL INADMITIDA – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – PAGAMENTO INDEVIDO – BENEFICIÁRIO DE BOA-FÉ – RESTITUIÇÃO – MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. O Supremo, consignando a natureza infraconstitucional da matéria, concluiu não ter repercussão geral o tema referente à obrigação, atribuída ao beneficiário, de devolver quantia que, por erro da autarquia previdenciária, tenha percebido de boa-fé. RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RESERVA DE PLENÁRIO. Descabe confundir reserva de Plenário – artigo 97 da Constituição Federal – com interpretação de normas legais. AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.”** Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do NCPD c/c art. 21, §1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 19 de maio de 2017. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (ARE 1048092, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 19/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25/05/2017 PUBLIC 26/05/2017).

Isto posto, verifica-se que a posição atualmente adotada pelo Supremo Tribunal Federal é de que a devolução dos benefícios previdenciários recebidos a título de tutela provisória posteriormente revogada não possui repercussão geral e nem ofende diretamente a Constituição Federal. Dessa forma, não há posicionamento deste tribunal superior no tocante ao mérito deste tema atualmente, considerando a natureza infraconstitucional desta matéria.

Outrossim, o entendimento consolidado entre todos os órgãos julgadores pesquisados é de que o segurado que recebeu benefício previdenciário de má-fé ou mediante fraude através da tutela provisória de urgência antecipada posteriormente revogada deve devolver tais valores, independentemente de seu caráter alimentar. Entretanto, também é cediço que a má-fé ou a fraude devem ser comprovadas, sendo vedada sua presunção.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico abordou aspectos introdutórios do Direito Processual Civil e a aplicação da tutela provisória de urgência antecipada na prática, analisou os beneficiários e as prestações previdenciárias, a natureza jurídica dos benefícios previdenciários, a irrepetibilidade das verbas de caráter alimentar e o entendimento jurisprudencial acerca do tema ora em análise.

Para compreender a sistemática desenvolvida pelo presente trabalho monográfico, retoma-se o questionamento inicial que permitiu a realização das conclusões a seguir destacadas: é necessária a devolução dos valores recebidos, pelo segurado de boa-fé, da tutela provisória de urgência antecipada posteriormente revogada?

No primeiro capítulo, estudou-se a origem, aplicação e princípios do Processo Civil. Nesse sentido, constatou-se que houve a necessidade de imposição de regras aos cidadãos pelo Poder Público para que a convivência entre todos se tornasse mais harmoniosa, inclusive para proibir a autotutela.

Dentre os princípios adotados como fundamentais pelos doutrinadores, destacam-se o do devido processo legal, duplo grau de jurisdição, contraditório e duração razoável do processo.

Em razão das inúmeras demandas que sobrecarregam o Poder Judiciário e impedem a duração razoável de todos os processos em andamento, o legislador previu a possibilidade de adiantar a tutela final pretendida com a demanda, através da concessão da tutela provisória de urgência antecipada. Contudo, ressalta-se que essa decisão possui natureza precária, de modo que pode ser reformada a qualquer tempo, desde que haja alteração nos requisitos fáticos.

Com relação as características e requisitos específicos da tutela provisória de urgência antecipada, é unânime entre os autores que necessitam estar preenchidos os requisitos elencados no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, quais sejam: probabilidade do direito e risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação. A sua concessão poderá se dar de forma liminar – sem a oitiva do réu – ou após a manifestação da parte contrária. Ademais, outra exigência é o pedido da parte interessada, sendo vedado ao juiz que conceda tal benesse de ofício.

Os doutrinadores também ressaltam que deve ser ponderado acerca do princípio do *periculum in mora* inverso, o qual dispõe que, quando o juiz for decidir

acerca da concessão da tutela provisória, ele deve considerar o fato de que as consequências não devem gerar efeitos mais danosos que aqueles que se pretende evitar.

No segundo capítulo, tratou-se dos beneficiários e das prestações no âmbito do Direito Previdenciário, nos termos da legislação em vigor. Após, verificou-se que os benefícios pagos pela Previdência Social possuem caráter alimentar. Apesar de não existir conceito definido pela legislação, trata-se de verba alimentar pois os benefícios são substitutos do salário enquanto perdurarem as condições que deram razão à sua concessão.

Dissertou-se acerca da possibilidade de concessão da tutela provisória de urgência antecipada em face da Fazenda Pública, apesar do disposto na Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, pois tal entendimento já foi superado em razão da edição da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal.

Ainda no segundo capítulo, foi abordada a questão da irrepetibilidade das verbas de caráter alimentar, na qual se enquadram os benefícios previdenciários. Foram apresentadas as características dos alimentos, bem como as principais que se referem ao tema ora em análise, dos quais evidenciam-se de forma majoritária entre os doutrinadores: irrepetibilidade e impenhorabilidade. Tal premissa justifica-se na medida em que tais valores são gastos com a sobrevivência do beneficiário, de forma que exigir a devolução seria uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

No terceiro capítulo foi analisado o entendimento jurisprudencial dos principais órgãos julgadores brasileiros – Turmas Recursais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, abrangendo decisões publicadas no período de 01/01/2016 a 01/04/2020 e utilizando-se como principais termos de busca “Direito Previdenciário”, “benefício previdenciário”, “irrepetibilidade”, “segurado de boa fé”, “devolução” e “desnecessidade”.

As Turmas Recursais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região possuem entendimento majoritário no sentido de que são irrepetíveis as verbas recebidas através da tutela provisória de urgência antecipada posteriormente revogada em razão do caráter alimentar do benefício previdenciário. Entretanto, as Quartas Turmas Recursais, apesar de serem minoria, entendem de modo diverso e

determinam a devolução destes valores, independentemente de a verba possuir caráter alimentar e da boa-fé do segurado.

Já o Tribunal Regional Federal da 4ª Região possui compreensão unânime de que são irrepetíveis os valores do benefício previdenciário recebidos através de tutela provisória de urgência antecipada posteriormente revogada, considerando, principalmente, sua natureza alimentar, boa-fé do segurado, a presunção de que os valores foram utilizados para manutenção da sobrevivência do beneficiário e o princípio da segurança jurídica.

Todavia, este não é o mesmo posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto este tribunal superior determina, de forma unânime, a devolução dos valores recebidos através de tutela provisória posteriormente revogada, independentemente do caráter alimentar desta verba e da boa-fé objetiva do segurado. Os acórdãos são baseados no fato de que o artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil apenas permite a concessão da tutela nos casos em que há possibilidade de reversão da medida. Fundamentam suas decisões, também, no princípio geral do direito que veda o enriquecimento sem causa – e que deve ser aplicado nestes casos com ainda mais razão pois o lesado é o patrimônio público.

Ressalta-se, contudo, que este tribunal superior admitiu a possibilidade de revisão desta tese através da afetação do Tema Repetitivo 692/STJ em dezembro de 2018, momento no qual foi determinada a suspensão de todos os processos nacionais, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria.

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, anteriormente já se posicionou acerca da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários recebidos através da tutela provisória de urgência antecipada posteriormente revogada, pois os ministros consideraram o caráter alimentar desta verba, assim como a boa-fé dos segurados. Apesar desse entendimento, no julgamento do Tema 799/STF de Repercussão Geral, a Corte Superior entendeu que a matéria discutida não viola diretamente a Constituição Federal – e, havendo tão somente violação indireta, não está preenchido o requisito necessário para interposição do Recurso Extraordinário, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil –, razão pela qual deve prevalecer o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, verifica-se que a discussão diz respeito, principalmente, a possibilidade de reversibilidade da decisão que concede a tutela provisória de

urgência antecipada. O caráter alimentar dos benefícios previdenciários é fato tido como incontroverso pelos órgãos julgadores, sendo a boa-fé do segurado analisado no caso concreto.

Portanto, conclui-se pela irrepetibilidade dos benefícios previdenciários recebidos através da tutela provisória de urgência antecipada posteriormente revogada, em virtude da boa-fé objetiva dos segurados e do caráter alimentar da verba. Quanto à possibilidade de reversão da decisão judicial em cognição sumária – prevista no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil –, entende-se que, aplicando-se literalmente este dispositivo legal, não haveria mais a concessão de tutelas provisórias no âmbito do Direito Previdenciário, em razão da impossibilidade do retorno ao *status quo ante*.

Outrossim, como bem mencionado pelo juiz federal relator Jairo Gilberto Schäfer no julgamento do Recurso Cível nº 5003533-66.2016.4.04.7211/SC, é necessário analisar a realidade imperiosa dos fatos: apesar da precariedade e reversibilidade da decisão que concede a tutela provisória, exigir a devolução de tais valores pelo segurado hipossuficiente seria negar a realidade na qual vivemos. Além disso, a confiança de que os jurisdicionados possuem nas decisões proferidas pelos magistrados é uma característica que deve ser desejada e esperada com relação a qualquer decisão dos órgãos julgadores brasileiros.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Flavia Correia de. A natureza jurídica no Direito Previdenciário e suas implicações. **Jus**, [s.l.], jan. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35570/a-natureza-juridica-no-direito-previdenciario-e-suas-implicacoes>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

ALVIM, José Eduardo Carreira. Desvendando uma incógnita: a tutela antecipada antecedente e sua estabilização no novo Código de Processo Civil / Descubriendo un desconocido: el adelanto de protección anterior y su estabilización en el nuevo Código de Procedimiento Civil. **Revista de Processo – Ministério Público de São Paulo – MPSP**, São Paulo, n. 259, set./2016. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.259.08.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.259.08.PDF)>. Acesso em: 12 nov. 2019.

ANDREWS, James Kunst. **A natureza jurídica das parcelas integrantes do salário de contribuição no Regime Geral da Previdência Social**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Capão da Canoa, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/2285/1/James%20Kunst%20Andrews.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

ARENHART, S. C.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. v. 2.

ATIENZA, Manuel; NASCIMENTO, Roberta Simões. A propósito do novo Código de Processo Civil brasileiro / About the New Brazilian Civil Procedure Code. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 3, p. 3-15, dez. 2017. ISSN 2238-0604. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2322>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

ÁVILA, Henrique; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Algumas das principais alterações do novo Código de Processo Civil. **Consultor jurídico**, São Paulo, jan. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jan-31/algumas-principais-alt-eracoes-codigo-processo-civil>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

BONINI, Ianara Hipólito; MARCATO, Gisele Caversan Beltrami. Obrigação de alimentos: análise conceitual, principiológica e a inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial / Food duty: conceptual, principiological analysis and the inapplicability of substantial administration theory. **Revista Juris UniToledo**, São Paulo, v. 04, n. 01, p. 143-170, jan./mar. 2019. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Rev-Juris-UNITOLEDO\\_v.4\\_n.1.10.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Juris-UNITOLEDO_v.4_n.1.10.pdf)>. Acesso em: 08 jan. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 de novembro de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm)>. Acesso em: 13 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 de julho de 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm)>. Acesso em: 26 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 de junho de 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8437.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8437.htm#art1)>. Acesso em: 31 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997. Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 de setembro de 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9494.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9494.htm)>. Acesso em: 29 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 de agosto de 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12016.htm#art7%C2%A72](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12016.htm#art7%C2%A72)>. Acesso em: 31 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 09 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. **Questão de Ordem no Recurso Especial 1.734.698/SP**. Relator: Min. Og Fernandes. Brasília, DF, 03 de dezembro de 2018c. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201800822269&dt\\_publicacao=03/12/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201800822269&dt_publicacao=03/12/2018)>. Acesso em: 05 maio 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Recurso Especial 1.401.560/MT**. Relator: Min. Sérgio Kukina. Brasília, DF, 12 de fevereiro de 2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201200985301&dt\\_publicacao=13/10/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200985301&dt_publicacao=13/10/2015)>. Acesso em: 05 maio 2020.

\_\_\_\_\_. Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial 444.197/PR**. Relator: Min. Gurgel de Faria. Brasília, DF, 09 de agosto de 2016c. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201303987952&dt\\_publicacao=09/08/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201303987952&dt_publicacao=09/08/2016)>. Acesso em: 05 maio 2020.

\_\_\_\_\_. Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.558.621/RS**. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Brasília, DF, 13 de fevereiro de 2020. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201902303479&dt\\_publicacao=13/02/2020](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201902303479&dt_publicacao=13/02/2020)>. Acesso em: 05 maio 2020.

\_\_\_\_\_. Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.014.760/RS**. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 01 de agosto de 2017c. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200702877603&dt\\_publicacao=01/08/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200702877603&dt_publicacao=01/08/2017)>. Acesso em: 05 maio 2020.

\_\_\_\_\_. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial 1.659.472/RS**. Relator: Min. Francisco Falcão. Brasília, DF, 31 de outubro de 2017e. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201700541605&dt\\_publicacao=31/10/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201700541605&dt_publicacao=31/10/2017)>. Acesso em: 05 maio 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Recurso Especial 1.646.326/SP**. Relator: Min. Herman Benjamin. Brasília, DF, 24 de abril de 2017a. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201603361560&dt\\_publicacao=24/04/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201603361560&dt_publicacao=24/04/2017)>. Acesso em: 31 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Recurso Especial 1.681.180/SP**. Relator: Min. Herman Benjamin. Brasília, DF, 09 de outubro de 2017d. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201701454643&dt\\_publicacao=09/10/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201701454643&dt_publicacao=09/10/2017)>. Acesso em: 05 maio 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Recurso Especial 1.692.736/RS**. Relator: Min. Og Fernandes. Brasília, DF, 16 de fevereiro de 2018a. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201702042804&dt\\_publicacao=16/02/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702042804&dt_publicacao=16/02/2018)>. Acesso em: 05 maio 2020.

\_\_\_\_\_. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial 1.591.921/RS**. Relator: Min. Paulo de Tarso. Brasília, DF, 26 de março de 2018b. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201600706781&dt\\_publicacao=26/03/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201600706781&dt_publicacao=26/03/2018)>. Acesso em: 05 maio 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Agravo Interno no Recurso Especial 1.626.836/RS**. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 14 de fevereiro de 2017b. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201602460513&dt\\_publicacao=14/02/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201602460513&dt_publicacao=14/02/2017)>. Acesso em: 05 maio 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 677.963/RS**. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 01 de abril de 2016b. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201500554748&dt\\_publicacao=01/04/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500554748&dt_publicacao=01/04/2016)>. Acesso em: 05 maio 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Agravo Regimental no Recurso Especial 1.568.908/RS**. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 01 de março de 2016a. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201502982714&dt\\_publicacao=01/03/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201502982714&dt_publicacao=01/03/2016)>. Acesso em: 05 maio 2020.

\_\_\_\_\_. Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 798.793**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 10 de fevereiro de 2015a. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28798793%2ENUME%2E+OU+798793%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ycag3l5q>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 734.242**. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 04 de agosto de 2015b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28734242%2ENUME%2E+OU+734242%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yypr4sqm>>. Acesso: 20 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4**. Relator: Min. Sydney Sanches. Brasília, DF, 01 de outubro de 2008. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1689599>>. Acesso em: 31 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 722.421**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 19 de março de 2015c. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28799%2ETEMA%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/y6ydfu8s>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Súmula nº 729**. A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Diário de Justiça. Brasília, DF, 11 de dezembro de 2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2705>>. Acesso em: 29 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação 8.335**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 19 de agosto 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6596254>>. Acesso em: 31 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 832.346**. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, DF, 30 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28832346%2ENUME%2E+OU+832346%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yc65rmqr>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.048.092**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 19 de maio de 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%281048092%2ENUME%2E+OU+1048092%2EDMS%2E%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/y722vwor>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 5005500-48.2017.4.04.7200/SC**. Apelantes: Jane Becker Philippi e União – Advocacia Geral da União. Apelados: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e União – Fazenda Nacional. Relatora: Vivian Josete Pantaleão Caminha. Porto Alegre, RS, 02 de outubro de 2019e. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40001331588&versao\\_gproc=6&crc\\_gproc=bcc39292](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001331588&versao_gproc=6&crc_gproc=bcc39292)>. Acesso em: 30 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Agravo de Instrumento nº 5021470-23.2018.4.04.0000/RS**. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Agravado: Diva Maria Gralik dos Reis. Relatora: Gisele Lemke. Porto Alegre, RS, 28 de agosto de 2018e. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40000614008&versao\\_gproc=4&crc\\_gproc=20828f54](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000614008&versao_gproc=4&crc_gproc=20828f54)>. Acesso em: 30 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Agravo de Instrumento nº 5047810-38.2017.4.04.0000/RS**. Agravante: Jorge Luis Daniel Quiles. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: Luiz Carlos Canalli. Porto Alegre, RS, 17 de abril de 2018b. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=9352257](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=9352257)>. Acesso em: 30 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Apelação Cível nº 5004196-06.2016.4.04.7117/RS**. Apelante: Vitor Hugo Sguarizi. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relatora: Gisele Lemke. Porto Alegre, RS, 22 de maio de 2018a. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40000461204&versao\\_gproc=6&crc\\_gproc=1ff300c8](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000461204&versao_gproc=6&crc_gproc=1ff300c8)>. Acesso em: 30 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Apelação Cível nº 5022957-38.2017.4.04.9999/RS**. Apelante: Silvia Maria de Souza dos Santos. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: Altair Antonio Gregorio. Porto Alegre, RS, 23 de outubro de 2018d. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40000684703&versao\\_gproc=3&crc\\_gproc=2fbfb974](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000684703&versao_gproc=3&crc_gproc=2fbfb974)>. Acesso em: 30 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Apelação/Remessa Necessária nº 5014090-22.2018.4.04.9999/RS**. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Apelado: Nestor Jose Bridi. Relatora: Gisele Lemke. Porto Alegre, RS, 28 de maio de 2019b. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40001069329&versao\\_gproc=9&crc\\_gproc=298f6493](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001069329&versao_gproc=9&crc_gproc=298f6493)>. Acesso em: 30 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 5001582-19.2016.4.04.7120/RS**. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Apelado: Rocil Jose Leal. Relator: João Batista Pinto Silveira. Porto Alegre, RS, 04 de julho de 2018c. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40000552542&versao\\_gproc=3&crc\\_gproc=99317e76](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000552542&versao_gproc=3&crc_gproc=99317e76)>. Acesso em: 30 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Apelação Cível nº 5018955-88.2018.4.04.9999/RS**. Apelante: Elemar Klunck. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: Artur

César de Souza. Porto Alegre, RS, 13 de março de 2019a. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40000605108&versao\\_gproc=2&crc\\_gproc=9ff3ae24&termosPesquisados=IGJlBmVmaWNpbyBwcmV2aWRlbnNpYXJpbyB2ZXJiYSBhbGltZW50YXlglZGV2b2x1Y2FvIGltcG9zc2liaWxpZGFkZSA=>](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000605108&versao_gproc=2&crc_gproc=9ff3ae24&termosPesquisados=IGJlBmVmaWNpbyBwcmV2aWRlbnNpYXJpbyB2ZXJiYSBhbGltZW50YXlglZGV2b2x1Y2FvIGltcG9zc2liaWxpZGFkZSA=>)>. Acesso em: 30 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ação Rescisória nº 2009.04.00.034924-3**. Autor: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Réu: Antonio Germano Spode. Relator: Celso Kipper. Porto Alegre, RS, 06 de setembro de 2012. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=5326722](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=5326722)>. Acesso em: 30 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Turma Regional Suplementar de Santa Catarina do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 5000178-21.2019.4.04.9999/SC**. Apelante: Rosangela de Souza. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: Paulo Afonso Brum Vaz. Florianópolis, SC, 26 de novembro de 2019d. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40001411979&versao\\_gproc=5&crc\\_gproc=74101bd6](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001411979&versao_gproc=5&crc_gproc=74101bd6)>. Acesso em: 30 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Turma Regional Suplementar do Paraná do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 5009746-61.2019.4.04.9999/PR**. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Apelado: João Castilho Valter. Relator: Márcio Antonio Rocha. Curitiba, PR, 17 de setembro de 2019c. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40001286752&versao\\_gproc=7&crc\\_gproc=fd863c1b](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001286752&versao_gproc=7&crc_gproc=fd863c1b)>. Acesso em: 30 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Apelação/Remessa Necessária nº 5023048-31.2017.4.04.9999/PR**. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Apelado: Laureana de Macedo Santos. Relator: Márcio Antônio Rocha. Curitiba, PR, 28 de setembro de 2018f. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=9401176](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=9401176)>. Acesso em: 30 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Mandado de segurança TR nº 5026064-23.2018.4.04.7100/RS**. Impetrante: Cleonir Luiz Migliorança e outro. Impetrado: Juízo Substituto da 2ª VF de Erechim e outro. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: Gabriel de Jesus Tedesco Wedy. Porto Alegre, RS, 13 de agosto de 2018b. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=2&numero\\_gproc=710006652789&versao\\_gproc=2&crc\\_gproc=0c9ccf96](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=2&numero_gproc=710006652789&versao_gproc=2&crc_gproc=0c9ccf96)>. Acesso em: 21 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Recurso Cível nº 5028222-69.2014.4.04.7107/RS**. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Recorrido: Luiza Nelita Jardim da Silva. Relator: Daniel Machado da Rocha. Porto Alegre, RS, 13 de agosto de 2018f. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=2&numero\\_gproc=710006653703&versao\\_gproc=2&crc\\_gproc=fd609c7c](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=2&numero_gproc=710006653703&versao_gproc=2&crc_gproc=fd609c7c)>. Acesso em: 21 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Segunda Turma Recursal de Santa Catarina do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Embargos de Declaração em Recurso Cível nº 5003533-66.2016.4.04.7211/SC**. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Embargado: acórdão. Interessado: Claudemir Milan Sabedot. Relator: Jairo Gilberto Schäfer. Florianópolis, SC, 24 de janeiro de 2018a. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=3&documento=6874550](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=3&documento=6874550)>. Acesso em: 21 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Terceira Turma Recursal do Paraná do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Recurso Cível nº 5028546-84.2017.4.04.7000/PR**. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Recorrido: Margarete Segalla Mendes. Relator: José Antonio Savaris. Curitiba, PR, 20 de março de 2018c. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=4&documento=9440920](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=4&documento=9440920)>. Acesso em: 21 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Recurso Cível nº 5011244-73.2016.4.04.7001/PR**. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Recorrido: Vera Lucia Alves de Lima. Relatora: Flavia da Silva Xavier. Curitiba, PR, 20 de março de 2018e. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=4&documento=9428916](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=4&documento=9428916)>. Acesso em: 21 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Embargos de Declaração em Recurso Cível nº 5000867-73.2017.4.04.7012/PR**. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Embargado: acórdão. Interessado: Paulo Dias de Oliveira. Relator: Erivaldo Ribeiro dos Santos. Curitiba, PR, 18 de abril de 2018d. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=4&documento=9455278](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=4&documento=9455278)>. Acesso em: 21 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Quarta Turma Recursal do Paraná do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Recurso Cível nº 5018223-90.2012.4.04.7001/PR**. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Recorrido: Joaquim Antonio Batista. Relatora: Naendra Borges Morales. Curitiba, PR, 25 de abril de 2018g. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=4&documento=9461110](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=4&documento=9461110)>. Acesso em: 21 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Quarta Turma Recursal do Rio Grande do Sul do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Embargos de Declaração em Recurso Cível nº 5000946-40.2017.4.04.7113/RS**. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Embargado: acórdão. Interessado: Neusa Aguida Bissolotti Dalcin. Relator: Osório Ávila Neto. Porto Alegre, RS, 04 de abril de 2018h. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=2&documento=12735553](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=2&documento=12735553)>. Acesso em: 21 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Recurso Cível nº 5024181-46.2015.4.04.7100/RS**. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Recorrido: Sandra Dornelles Ribeiro. Relatora: Marina Vasques Duarte de Barros Falcão. Porto Alegre, RS, 01 de agosto de 2018i. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=2&numero\\_gproc=710006568686&versao\\_gproc=2&crc\\_gproc=210a8998](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=2&numero_gproc=710006568686&versao_gproc=2&crc_gproc=210a8998)>. Acesso em: 21 abr. 2020.

- BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BUSSINGER, Elda Coelho de Azevedo; RAMOS, Itamar de Ávila. **Princípio da vedação de retrocesso e financiamento da seguridade social no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- CARNEIRO, S.B.; MENDONÇA, T. B. C. e; SANTOS, A. B. C. **Direito das famílias na contemporaneidade: questões controvertidas**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.
- CASTRO, C. A. P de; KRAVCHYCHYN, J. L.; KRAVCHYCHYN, G. L.; LAZZARI, J. B. **Prática processual previdenciária: administrativa e judicial**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- CRUZ, L. P. de F.; CUNHA, A. L. da. Compreendendo o novo CPC - Uma breve análise das normas fundamentais. **Lex Magister**, Porto Alegre, [201-?]. Disponível em: <[http://www.editoralex.com.br/doutrina\\_27271744\\_COMPREENDENDO\\_O\\_NOVO\\_C%3%93DIGO%20DE%20PROCESSOCIVIL\\_\\_UMA\\_BREVE\\_ANALISE\\_DAS\\_NORMAS\\_FUNDA%20MENTAIS\\_1.aspx](http://www.editoralex.com.br/doutrina_27271744_COMPREENDENDO_O_NOVO_C%3%93DIGO%20DE%20PROCESSOCIVIL__UMA_BREVE_ANALISE_DAS_NORMAS_FUNDA%20MENTAIS_1.aspx)>. Acesso em: 15. out. 2019.
- DIAS, Jean Carlos. **Tutelas provisórias no novo Código de Processo Civil: tutelas de urgência: tutelas de evidência**. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 5.
- FARINELI, Aleksandro Menezes. **Petições previdenciárias comentadas**. 6. ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2014.
- FONSÊCA, Vitor. A Súmula 729 do STF e o CPC/2015 / Súmula 729 STF and the CPC/2015. **Revista de Processo – Ministério Público de São Paulo – MPSP**, São Paulo, n. 248, out./2015. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.248.15.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bli_bol_2006/RPro_n.248.15.PDF)>. Acesso em: 30 mar. 2020.
- FRANCO, Loren Dutra. **Processo civil: origem e evolução histórica**. [S.l.: s.n.]. [200-?]. Disponível em: <[http://intranet.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art\\_20002.pdf](http://intranet.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art_20002.pdf)>. Acesso em: 14 out. 2019.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família – as famílias em perspectiva constitucional**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 6.

GOES, Hugo Medeiros de. **Manual de direito previdenciário: teoria e questões**. 13. ed. Rio de Janeiro: Editora Ferreira, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte)**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_; LENZA, P. (Coord.). **Direito processual civil esquematizado**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

MIGLIAVACCA, Luciano de Araújo; SOVERAL, Raquel Tomé. Reforma do Código de Processo Civil: a busca pela razoável duração do processo, como direito fundamental, frente às garantias processuais / Reformo of the Code of Civil Procedure: search for a reasonable length of process as a fundamental right, front procedural safeguards. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 7, n. 1, p. 92-111, jun. 2011. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/259>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

MENDES, Henrique Cesar. **Possibilidade de aplicação da tutela antecipada nas ações contra a Fazenda Pública em face do princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos**. 2017. Artigo científico (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2017. Disponível em: <<http://repositorio.ufjf.br:8080/jspui/bitstream/ufjf/6243/1/henriquecesarmendes.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

PANTALEÃO, Sergio Ferreira. Direito Previdenciário. **Guia Trabalhista**, Curitiba, dez. 2019. Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/direitoprevidenciario.htm>>. Acesso em: 29 mar. 2020.

RANÑA, Leonardo Fernandes. O novo Código de Processo Civil e os meios de obtenção de tutelas provisórias na fase recursal – Breves comentários sobre as inovações trazidas pelo novo ordenamento / The new Brazilian Civil Procedure Code and the ways to obtain the provisional relief on appeal – Brief comments about the innovations brought by the new Law. **Revista de Processo – Ministério Público de São Paulo – MPSP**, São Paulo, n. 255, maio/2016. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.255.09.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.255.09.PDF)>. Acesso em: 22 jul. 2019.

RESTA, Eligio. **Tempo e processo**. Tradução: Fabiana Marion Spengler. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.

ROSSI, A. P. C.; SOUZA, V. R. P. de S. Tutela provisória de acordo com o Novo Código de Processo Civil de 2015 / Provisional guarantee pursuant to the new civil

procedure code of 2015. **Revista Universitari@**, São Paulo, ano 8, n. 16, p. 158-171, jan./jun. 2017. Disponível em: <<http://www.salesianolins.br/universitaria/artigs/n016/artigo27.pdf>>. Acesso em: 18 jul. 2019.

TALAMINI, E.; WAMBIER, L. R. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. v. 2.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. I.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Composição e Competência das Turmas, Seções, Corte Especial e Conselho de Administração. **TRF**, Porto Alegre, abr. 2020. Disponível em: <[https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina\\_visualizar&id\\_pagina=837](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=837)>. Acesso em: 30 abr. 2020.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. 4. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Repetitivos e IACs 692. **STJ**, Brasília, mar. 2020. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp)>. Acesso em: 05 maio 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015. Coleção direito civil. v. 6.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de direito previdenciário**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.